



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**05/03/2013
TERÇA-FEIRA
às 11 horas**

**Presidente: VAGO
Vice-Presidente: VAGO**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/03/2013.

2ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

Terça-feira, às 11 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 525/2009 - Terminativo -	SEN. MARIA DO CARMO ALVES	14
2	PLS 199/2012 - Terminativo -	SEN. ALOYSIO NUNES FERREIRA	24
3	PLS 160/2012 - Não Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	33
4	PLS 332/2009 (Tramita em conjunto com: PLS 134/2010) - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	49
5	PLS 316/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANTONIO CARLOS VALADARES	68
6	PLS 103/2012 - Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	92

7	PLS 102/2011 - Terminativo -	SEN. WALTER PINHEIRO	99
8	PLC 86/2011 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	108
9	PLC 102/2011 - Terminativo -	SEN. ANIBAL DINIZ	115
10	PLS 260/2011 - Terminativo -	SEN. JOÃO VICENTE CLAUDINO	122
11	Requerimento 11		130
12	Requerimento 12		132

(1)(2)(3)(4)(6)(7)(8)(49)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105	1 Lindbergh Farias(PT)(48)	RJ (61) 3303-6426 / 6427
Wellington Dias(PT)	PI (61) 3303 9049/9050/9053	2 Anibal Diniz(PT)	AC (61) 3303-4546 / 3303-4547
Ana Rita(PT)	ES (61) 3303-1129	3 VAGO(60)	
Paulo Paim(PT)	RS (61) 3303- 5227/5232	4 Vanessa Grazziotin(PC DO B)(21)(33)	AM 6726
Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790	5 Pedro Taques(PDT)	MT (61) 3303-6550 e 3303-6551
Cristovam Buarque(PDT)	DF (61) 3303-2281	6 Antonio Carlos Valadares(PSB)(17)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lídice da Mata(PSB)	BA (61) 3303-6408/ 3303-6417	7 Zeze Perrella(PDT)(26)	MG 3303-2191
Inácio Arruda(PC DO B)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	8 João Capiberibe(PSB)(40)	AP (61) 3303- 9011/3303-9014

Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)

Ricardo Ferraço(PMDB)(54)(77)	ES (61) 3303-6590	1 Eduardo Braga(PMDB)(9)(29)(54)(57)(77)	AM (61) 3303-6230
Roberto Requião(PMDB)(36)(37)(38)(51)	PR (61) 3303- 6623/6624	2 Vital do Rêgo(PMDB)(54)(57)(68)(77)	PB (61) 3303-6747
Romero Jucá(PMDB)(14)(20)(35)(54)(77)	RR (61) 3303-2111 a 2117	3 Valdir Raupp(PMDB)(54)(77)	RO (61) 3303- 2252/2253
João Alberto Souza(PMDB)(39)(41)(50)(54)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 Luiz Henrique(PMDB)(54)(57)(77)	SC (61) 3303- 6446/6447
Pedro Simon(PMDB)(27)(54)(77)	RS (61) 3303-3232	5 VAGO(54)(57)	
Ana Amélia(PP)(54)(57)(77)	RS (61) 3303 6083/6084	6 VAGO(30)(54)(57)	
Benedito de Lira(PP)(54)(57)(58)(59)(66)(67)	AL 6144 até 6151	7 VAGO(18)(54)	
Ciro Nogueira(PP)(54)(57)(77)	PI (61) 3303-6185 / 6187	8 VAGO(54)	
Kátia Abreu(PSD)(54)(57)(77)	TO 2708	9 VAGO(54)	
VAGO(45)(61)(73)(76)			

Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)

Cyro Miranda(PSDB)(11)(75)	GO (61) 3303-1962	1 Cícero Lucena(PSDB)(43)(75)	PB (61) 3303-5800 5805
Alvaro Dias(PSDB)(23)(32)(75)	PR (61) 3303- 4059/4060	2 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(13)(75)	SP 6063/6064
Paulo Bauer(PSDB)(75)	SC (61) 3303-6529	3 Cássio Cunha Lima(PSDB)(12)(75)	PB (61) 3303- 9808/9806/9809
Maria do Carmo Alves(DEM)	SE (61) 3303- 1306/4055	4 Lúcia Vânia(PSDB)(28)(65)(75)	GO (61) 3303- 2035/2844
José Agripino(DEM)(15)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 Ataídes Oliveira(PSDB)(16)(55)(56)(75)(78)	TO (61) 3303- 2163/2164

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)

Armando Monteiro(PTB)	PE (61) 3303 6124 e 3303 6125	1 VAGO(69)	
João Vicente Claudino(PTB)	PI (61) 3303- 2415/4847/3055	2 Eduardo Amorim(PSC)(5)(53)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Magno Malta(PR)(34)	ES (61) 3303- 4161/5867	3 VAGO(46)(47)(71)	
VAGO(34)(72)		4 VAGO(63)(64)(70)	

PSD PSOL

1 Randolfe Rodrigues(74)	AP (61) 3303-6568
--------------------------	-------------------

- (1) Em 08.02.2011, foi lido o Ofício nº 1, de 2011, da Liderança do PSOL, designando a Senadora Marenor Brito como membro titular; e o Senador Randolph Rodrigues como membro suplente, para comporem a CE.
- (2) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicaram a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (3) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 18, de 2011, da Liderança do PTB, designando os Senadores Armando Monteiro e João Vicente Claudino como membros titulares; e o Senador Moacirito Cavalcanti como membro suplente, para comporem a CE.
- (4) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 23, de 2011, da Liderança do PSDB, designando as Senadoras Lúcia Vânia, Marisa Serrano e o Senador Paulo Bauer como membros titulares; e os Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Cícero Lucena como membros suplentes, para comporem a CE.
- (5) Vaga cedida temporariamente ao Partido Verde - PV (OF. nº 043/2011-GLPTB).
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 17, de 2011, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo, designando a Senadora Ângela Portela e os Senadores Wellington Dias, Ana Rita, Paulo Paim, Walter Pinheiro, João Ribeiro, Magno Malta, Cristovam Buarque, Lídice da Mata e Inácio Arruda como membros titulares; e os Senadores Delcídio Amaral, Aníbal Diniz, Marta Suplicy, Gleisi Hoffmann, Clésio Andrade, Vicentinho Alves e Pedro Taques como membros suplentes, para comporem a CE.
- (7) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando as Senadoras Maria do Carmo Alves e Kátia Abreu como membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e José Agripino como membros suplentes, para comporem a CE.
- (8) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 50, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Roberto Requião, Eduardo Amorim, Gilvam Borges, Garibaldi Alves, João Alberto Souza, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e a Senadora Ana Amélia como membros titulares; e os Senadores Jarbas Vasconcelos, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo, Sérgio Petecão e Francisco Dornelles como membros suplentes, para comporem a CE.
- (9) Em 01.03.2011, vago em virtude de o Senador Jarbas Vasconcelos declinar da indicação da Liderança do PMDB para compor a Comissão.
- (10) Em 02.03.2011, a Comissão reunida elegeu os Senadores Roberto Requião e Marisa Serrano, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado.

- (11) Em 23.03.2011, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição à Senadora Lúcia Vânia (Of. nº 060/11-GLPSDB).
- (12) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão, em substituição ao Senador Cícero Lucena (Of. nº 061/11-GLPSDB).
- (13) Em 23.03.2011, o Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 062/11-GLPSDB).
- (14) Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
- (15) Em 05.04.2011, o Senador José Agripino é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (16) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. nº 33/11 - GLDEM), em substituição ao Senador José Agripino.
- (17) Em 13.04.2011, o Senador Antônio Carlos Valadares é designado membro suplente na Comissão. (Of. nº 048/2011 - GLDBAG)
- (18) Em 02.05.2011, o Senador Ciro Nogueira é designado membro suplente do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Francisco Dornelles (Ofício nº 123/2011-GLPMDB)
- (19) O Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
- (20) Em 10.05.2011, o Senador Geovani Borges é designado titular do Bloco PMDB/PP/PSC/PMN/PV na Comissão, em substituição ao Senador Gilvam Borges (Of. nº 141/2011-GLPMDB).
- (21) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (22) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (expediente lido na sessão de 27.06.2011).
- (23) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (24) Em 12.07.2011, a Comissão reunida elegeu o Senador Paulo Bauer Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 72/2011-CE).
- (25) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (26) Em 31.08.2011, o Senador Zezé Perrella foi designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 114/2011-GLDBAG).
- (27) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (28) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Jayme Campos, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão. (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (29) Em 18.10.2011, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (Of. nº 274/11-GLPMDB).
- (30) Em 1º.11.2011, foi lido o Of. 0450-2011, do Senador Sérgio Petecão, de 04.10.2011, comunicando passar a ter a sua filiação partidária no Senado vinculada ao Partido Social Democrático - PSD.
- (31) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (32) Em 17.11.2011, o Senador Cássio Cunha Lima é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria. (Of. 192/2011 - GLPSDB)
- (33) Em 23.11.2011, a Senadora Vanessa Grazziotin é designada membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 139/2011-GLDBAG).
- (34) Em 23.11.2011, os Senadores Magno Malta e João Ribeiro são confirmados membros titulares do PR na Comissão, em decorrência das novas indicações do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (35) Em 28.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Geovani Borges, em face da reassunção do membro titular, Senador Gilvam Borges.
- (36) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (37) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (38) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (39) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (40) Em 08.12.2011, O Senador João Capiberibe é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão. (Of. nº 146/2011-GLDBAG).
- (41) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro titular do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 330/2011).
- (42) Em 28.12.2011, vago em virtude de a Senadora Marilnor Brito ter deixado o mandato.
- (43) Em 13.02.2012, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Alvaro Dias (Of. nº 13/2012 - GLPSDB).
- (44) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (45) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (46) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (47) Em 21.03.2012, o Senador Antônio Russo é designado membro suplente do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (48) Em 27.03.2012, o Senador Lindbergh Faria é designado membro suplente do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição ao Senador Delcídio do Amaral (Ofício nº 041/2012-GLDBAG).
- (49) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (50) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (51) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (52) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (53) Em 11.04.2012, o Senador Eduardo Amorim é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. nº 008/2012-GLBUF).
- (54) Em 13.4.2012, foi lido o Of. 65/2012, da Liderança do Bloco Parlamentar da Maioria, designando os Senadores Roberto Requião, Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Benedito de Lira e Ana Amélia como membros titulares e os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Waldemir Moka, Vital do Rêgo e Ciro Nogueira como membros suplentes, para compor a CE.
- (55) Em 17.4.2012, vago em virtude da retirada do nome do Senador Demóstenes Torres (Of. nº 17/2012-GLDEM).
- (56) Em 19.04.2012, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Minoria na Comissão, em vaga cedida pelo DEM (Ofs. nºs 22/12-GLDEM e 44/12-GLPSDB).
- (57) Em 22.05.2012, foi lido o OF. nº 134/2012, da Liderança do PMDB e da Maioria, indicando os Senadores Romero Jucá, Valdir Raupp, Waldemir Moka e Ciro Nogueira para comporem a Comissão como titulares e o Senador Vital do Rêgo como 1º suplente.
- (58) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (59) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (60) Em 13.09.2012, lido o Ofício nº 198/2012, da Senadora Marta Suplicy, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado da Cultura (D.O.U. nº 178, Seção 2, de 13 de setembro de 2012).
- (61) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (62) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (63) Em 17.10.2012, foi lido na Sessão Deliberativa Ordinária do Senado Federal o Ofício GSVALV nº 415/2012, do Senador Vicentinho Alves, comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, o seu afastamento do exercício do mandato para assumir o cargo de Secretário Extraordinário do Estado do Tocantins para Assuntos Legislativos junto ao Congresso Nacional (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 3.735, de 17.10.2012).
- (64) Em 17.10.2012, o Senador João Costa é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Vicentinho Alves (Of. nº 102/2012/BLUFOR/SF).

- (65) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (66) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (67) Em 23.11.2012, o Senador João Alberto Souza é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 356/2012).
- (68) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 355/2012).
- (69) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (70) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30.01.2013.
- (71) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (72) Em 08.02.2013, o Senador João Ribeiro licenciar-se-á nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, no período do dia 08 de fevereiro a 08 de junho de 2013, conforme RQS nº 44/2013, deferido na sessão de 06.02.13.
- (73) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão (OFÍCIOS nºs 012 e 013/2013-GLPSD).
- (74) Em 07.02.2013, o Senador Randolfe Rodrigues é confirmado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (OF. Nº 0012/2013-GLPSD).
- (75) Em 07.02.2013, são designados para integrarem a Comissão, nas vagas destinadas ao PSDB: Senadores Alvaro Dias, Cyro Miranda e Paulo Bauer, como membros titulares; e Senadores Aloysio Nunes Ferreira, Cássio Cunha Lima, Cícero Lucena e Lúcia Vânia, como membros suplentes (Ofício nº 010/13-GLPSDB).
- (76) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (77) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 38/2013, designando os Senadores Ricardo Ferraço, Roberto Requião, Romero Jucá, João Alberto Souza, Pedro Simon, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Benedito de Lira e Ciro Nogueira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Eduardo Braga, Vital do Rêgo, Valdir Raupp e Luiz Henrique, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (78) Em 27.02.2013, o Senador Ataídes Oliveira é designado membro suplente na Comissão, em vaga cedida ao PSDB pelo DEM (Ofícios N°s 10/2013-GLDEM e 58/2013-GLPSDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS, ÀS 11H
SECRETÁRIO(A): JÚLIO RICARDO BORGES LINHARES
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-4604
FAX: 3303-3121

PLENÁRIO Nº 15 - ALA ALEXANDRE COSTA
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: juloric@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA**

**Em 5 de março de 2013
(terça-feira)
às 11h**

PAUTA

2^a Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Sala 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 525, de 2009

- Terminativo -

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Relatoria: Senadora Maria do Carmo Alves

Relatório: Favorável, na forma do substitutivo oferecido

Observações:

1- *Sendo aprovado o substitutivo, a matéria será incluída em pauta da próxima reunião, para apreciação em turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 199, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Aloysio Nunes Ferreira

Relatório: Favorável

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

[Relatório](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, de 2012

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Autoria: Senador Fernando Collor

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Favorável, com a emenda oferecida

Observações:**1- Matéria terminativa na Comissão de Assuntos Econômicos****Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 4**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 332, de 2009****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

Autoria: Senador Expedito Júnior

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)
[Avulso de requerimento \(RQS 728/2010\)](#)
[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)
[Relatório](#)
[Relatório](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, de 2010****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

Autoria: Senador Marconi Perillo

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao PLS nº 332, de 2009, com a emenda oferecida, e pela rejeição do PLS nº 134, de 2010, que tramita em conjunto

Observações:**1- Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para a emenda****Textos disponíveis:**

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)
[Legislação citada](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)
[Relatório](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 316, de 2011****- Não Terminativo -**

Dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de

realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino superior; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação básica e de educação superior; e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.

Autoria: Senador Blairo Maggi

Relatoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- *Matéria terminativa na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania*

2- *Na reunião do dia 20/11/12, foi concedida vista coletiva. Não foram apresentadas manifestações por escrito*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, de 2012

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar que somente profissionais qualificados em educação física possam ministrar os conteúdos desse componente curricular.

Autoria: Senador Ivo Cassol

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Favorável

Observações:

1- *Na reunião do dia 13/11/12, a matéria foi lida e iniciada a discussão*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Comissão de Educação, Cultura e Esporte](#)

[Relatório](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 102, de 2011

- Terminativo -

Inscreve o nome de Sóror JOANA ANGÉLICA DE JESUS, no Livro dos Heróis da Pátria.

Autoria: Senadora Lídice da Mata

Relatoria: Senador Walter Pinheiro

Relatório: Favorável, com as emendas oferecidas

Observações:

1- *Serão realizadas duas votações nominais, uma para o projeto e outra para as emendas*

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 8**[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 86, de 2011](#)**- Terminativo -**

Denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira o açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

Autoria: Deputada Gorete Pereira

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável

Observações:

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)**ITEM 9**[PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, de 2011](#)**- Terminativo -**

Denomina Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte o trecho da Rodovia BR-101/RJ, entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, e a cidade de Parati, no Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Deputado Valdemar Costa Neto

Relatoria: Senador Aníbal Diniz

Relatório: Favorável

Observações:

2- Matéria a ser votada em bloco

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Avulso da matéria](#)**Comissão de Educação, Cultura e Esporte**[Relatório](#)[Relatório](#)[Relatório](#)**ITEM 10**[PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 260, de 2011](#)**- Terminativo -**

Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional - Tocantins de Senador Antônio Luiz Maya.

Autoria: Senador Vicentinho Alves

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria Ad Hoc: Senador João Vicente Claudino

Relatório: Pela rejeição

Observações:

1- Na reunião de 13/11/12, a matéria foi lida e iniciada a discussão

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)
[Texto inicial](#)

Comissão de Educação, Cultura e Esporte
[Relatório](#)

ITEM 11

REQUERIMENTO N° , DE 2013

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro, na qualidade de relator, Audiência Pública na Comissão de Educação, Cultura e Desporto para discutir o PLS 189/2012, autoria do Senador Cristovam Buarque, que “estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles”.

Para discutir o assunto, sugerimos sejam convidadas as seguintes autoridades:

1. Representante do Ministério da Educação;
2. Prof. Célio Cunha – Doutor em Educação e Consultor da UNESCO;
3. Dr. Gustavo Loschpe – Economista especialista em educação da Rede Globo de Televisão;
4. Dr. Ophir Cavalcante - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; e
5. Representante do Programa Educação para Todos.

Autoria: Senador João Capiberibe

ITEM 12

REQUERIMENTO N° , DE 2013

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública na Comissão de Educação, Cultura e Desporto para ouvirmos a professora Jonilda Alves e seus alunos.

No dia 03 de dezembro de 2012 a imprensa brasileira divulgou a notícia de que no sertão da Paraíba, em Paulista, cidade de onze mil habitantes, os alunos de duas escolas públicas conquistaram dez medalhas, sendo cinco de ouro, na Olimpíada Brasileira de Matemática.

Em 2005 essa cidade recebeu menção honrosa na Olimpíada Brasileira das Escolas Públicas. Desde então a cidade conquistou prêmios em todas as edições das olimpíadas de matemática, sendo os ganhadores alunos da professora Jonilda Alves.

Como se trata de um feito inesperado, tratando-se de uma pequena cidade no sertão nordestino, sem infraestrutura educacional, onde as aulas noturnas acontecem na casa da professora, e, ainda assim, tendo aquela cidade desbancado escolas tradicionais de grandes centros urbanos, requeiro audiência pública para que os membros desta Comissão possam conhecer detalhes dessa façanha e os métodos de aprendizagem empregados.

*Finalmente, como se trata de exemplo a ser seguido pelo Brasil inteiro, sugiro
sejam convidados:*

1. Professora Jonilda Alves;
2. Os dez alunos medalhistas; e
3. Representante do Ministério da Educação.

Autoria: Senador João Capiberibe

1

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, do Senador Cristovam Buarque, que *institui condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.*

RELATOR: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

I – RELATÓRIO

Cabe à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) examinar, em caráter terminativo e exclusivo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 525, de 2009, de autoria do Senador Cristovam Buarque, que tem como finalidade instituir a exigência de comprovação de condições adequadas de construção e de equipamentos pedagógicos para o funcionamento de escolas de educação básica do País.

De acordo com a proposta em foco, para que seja autorizado a funcionar, o estabelecimento deverá obter, junto ao poder público municipal, documento comprovando a observância de padrões mínimos de qualidade estabelecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

A desobediência à referida exigência é impeditiva da candidatura ou da reeleição do Chefe do Poder Executivo, inclusive a cargo eletivo diverso, enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

A proposição estabelece também que, a cada cinco anos, o MEC poderá modificar os requisitos de qualidade fixados e que a lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que a escola brasileira tem se apresentado como instrumento de reprodução das desigualdades sociais.

Isso estaria ocorrendo porque municípios com situações financeiras distintas oferecem padrões educacionais também diferentes, os quais, por sua vez, concorrem para a formação de seres humanos com oportunidades também muito diferenciadas: alguns não alcançam sequer a condição de cidadão.

Em sua opinião, a federalização da educação básica de qualidade requer a uniformização dos padrões de qualidade das escolas brasileiras, o que, em parte, poderá ser efetivado com a definição de critérios mínimos nacionais para a construção e adequação das escolas, assim como para os equipamentos pedagógicos.

Originalmente, o Senador Romeu Tuma foi designado relator da matéria. Este parecer preserva grande parte da minuta de relatório por ele apresentada, em 2010.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria se enquadra entre aquelas passíveis de apreciação pela CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual a ela compete opinar sobre o mérito de proposições que envolvam, entre outros assuntos, normas gerais sobre educação e outros temas correlatos. No presente caso, por ser a única Comissão a examinar a matéria, deve a CE pronunciar-se também sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa empregada.

Constava dos objetivos e metas do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001, e vigente até o início de 2011, a previsão de elaboração, para todos os níveis da educação básica, de padrões mínimos nacionais de infraestrutura compatíveis com as realidades regionais, incluindo, entre outros itens, a edificação, iluminação, insolação e ventilação apropriadas, espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar, além de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos.

O PNE 2001-2011 também condicionava a autorização, a construção e o funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento dos requisitos de infraestrutura definidos.

Ademais, o MEC, no âmbito do Programa Fundo de Fortalecimento da Escola (FUNDESCOLA), definiu critérios mínimos nacionais de funcionamento das escolas de ensino fundamental, no que diz respeito ao ambiente físico escolar, além de padrões mínimos de qualidade dos elementos componentes desse ambiente, entre os quais se destacam: espaço educativo, mobiliário e equipamento escolar, além de material didático.

Não obstante, levantamentos sobre a situação das escolas brasileiras de educação básica revelam a existência, até hoje, de estabelecimentos de ensino funcionando em condições extremamente precárias.

Tal constatação nos induz a concluir que a recomendação do PNE acima mencionada não estava sendo observada pelos entes federados responsáveis pela autorização, credenciamento e supervisão dos estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme preconizado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação, conhecida como LDB.

Nesse contexto, julgamos adequada e oportuna a iniciativa do Senador Cristovam Buarque de fazer constar em lei as exigências acima mencionadas. Acreditamos que essa medida poderá conferir maior grau de efetividade aos esforços de construção de um sistema escolar eficiente, capaz de garantir aos estudantes brasileiros uma educação de qualidade, conforme determina nossa Constituição Federal.

Assim, quanto ao mérito, somos completamente favoráveis à iniciativa do autor da proposição.

A nosso ver, contudo, a atribuição de competência ao MEC – para definir condições civis mínimas de construção e equipamentos – e os impedimentos de reeleição e de candidatura previstos no art. 2º da proposição são passíveis de questionamento quanto à constitucionalidade e à juridicidade.

Isso porque, de acordo com o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Constituição Federal, “compete privativamente ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos”. A propósito, cabe reforçar, consoante informação anteriormente apresentada, que o MEC já tem definidos os critérios mínimos para o ensino fundamental.

No que tange aos casos de inelegibilidade, vale lembrar que estão hoje especificados na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, não podendo, portanto, ser modificados mediante projeto de lei ordinária, sob pena de perverter a hierarquia estabelecida para as normas legais.

Quanto à técnica legislativa, salientamos que a edição de norma “avulsa” para tratar de temas já abordados em diplomas legais vigentes afronta a Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, devendo, por isso mesmo, ser evitada.

Dessa forma, julgamos conveniente apresentar emenda substitutiva ao PLS nº 525, de 2009, mediante alteração da LDB, preservando a idéia do Senador Cristovam de condicionar a autorização de funcionamento de escolas de educação básica ao cumprimento das condições nacionais mínimas estabelecidas pelo MEC.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 525, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA N° – CE (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 525, DE 2009**

Altera os arts. 10 e 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para condicionar a criação de escolas de educação básica ao cumprimento das condições nacionais mínimas de funcionamento definidas pela União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art. 10.** Os Estados incumbir-se-ão de:

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV ficará condicionada à comprovação de atendimento às condições nacionais mínimas de funcionamento definidas pela União.

..... ” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“**Art.11.** Os Municípios incumbir-se-ão de:

.....
§ 1º A autorização de que trata o inciso IV ficará condicionada à comprovação de atendimento às condições nacionais mínimas de funcionamento definidas pela União.

..... ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 525, DE 2009

Institui as condições mínimas nacionais para a construção, adequação e equipamento pedagógico de estabelecimentos escolares de educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a necessidade de “habite-se escolar” para permitir o funcionamento das instalações educacionais creches, pré-escolas, centros de educação infantil, escolas de ensino fundamental e escolas de ensino médio.

Art. 2º O MEC definirá as condições civis mínimas de construção e equipamentos necessários para justificar a autorização de funcionamento da escola.

§ 1º A desobediência ao disposto no § 1º constitui, ainda, o impedimento do Chefe do Poder Executivo concorrer à reeleição ou candidatar-se a outro cargo eletivo enquanto durar a apuração das irregularidades da construção.

Art. 3º O habite-se escolar será concedido pelo prefeito, dentro das normas previstas pelo MEC.

Art. 4º A cada cinco anos, o MEC poderá redefinir estes critérios.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não existe imagem mais associada à educação brasileira do que a da desigualdade. Isso porque a escola, que deveria ser instrumento de formação da identidade nacional, funciona, no Brasil, como elemento de desintegração, em face das exorbitantes diferenças que ela apresenta de um lugar para outro, a depender da vontade do gestor ou dos recursos disponíveis.

Ao segregar a educação de suas crianças, atribuindo-a a entes federados sem meios suficientes e adequados para provê-la, o Brasil abdicou da grande oportunidade de afirmar essa identidade nacional. Dependendo do lugar onde vivem, as crianças brasileiras podem ter acesso a escolas deveras diferenciadas. Com isso, elas acabam condenadas, muitas vezes, à condição de cidadãos pela metade e até de não-cidadãos.

A reversão desse quadro, uma das maiores emergências nacionais, é representativa de um projeto de País que inclua a todos. E esse projeto de inclusão não será possível sem a garantia de um padrão nacional de oferta educacional.

Fundamentalmente, como temos insistido, esse padrão nacional passa pelo estabelecimento, e prática, de, pelo menos, três pisos no que concerne à oferta educacional. O primeiro deles é o piso salarial para o professor, que, malgrado questionado por governantes de vontade política discutível, já está em fase de implantação, pois já é lei. O segundo piso, por ordem de prioridade, é o de edificações e equipamentos, precisamente o objeto desta iniciativa. O terceiro será um piso de conteúdo, para proporcionar a redução da desigualdade a partir da aproximação do aprendizado de nossas crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Por ora, nos detemos na definição de padrão mínimo nacional para a construção de escolas e para os equipamentos e instalações imprescindíveis para o seu funcionamento. Somente assim, poderão ser extintas e varridas dos censos escolares as escolas de lata e de taipa, sem banheiros, sem luz elétrica, que passam de 20 mil em pleno final desta primeira década do século 21.

Com efeito, dada a situação privilegiada da União – no que tange à disponibilidade de recursos – em relação aos demais entes federados, parece-nos que ela constitua o melhor referencial de construção e equipagem de escolas. É só olharmos para as escolas técnicas que estão sendo construídas País afora.

3

No mais, quando repassa recursos para os entes subnacionais para a construção de escolas, a União deixa sua marca, de construção superior, nos estabelecimentos por ela financiados. Conquanto mais modestos e austeros, os padrões construtivos dessas escolas em nada ficam a dever ao daquelas vinculadas à própria União. É esse padrão, o dos convênios do Governo Federal com Estados e Municípios, que almejamos estabelecer como parâmetro mínimo para a construção, reforma e equipagem de escolas no âmbito do conjunto dos entes federados.

Esse é o salto de qualidade que vislumbramos com o presente projeto. Ele se insere num conjunto de medidas voltadas para a federalização da educação básica, que a nosso ver, só terá qualidade quando tiver a marca de prioridade da Federação e a reafirmação do compromisso do Estado, *in totum*, com esse nível de ensino e com a supressão de suas carências.

Ademais, com a norma proposta, o Poder Legislativo avoca, a si, competência delegada ao Executivo Federal, no Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001. A incumbência dada ao Ministério da Educação para definir o piso de que ora tratamos remanesce sem providência até esta data e tende a ser indefinidamente postergada.

A omissão do Executivo, seja proposital ou motivada pela sobrecarga de ações da Pasta competente, configura, a nosso juízo, parcimônia com a manutenção e a acentuação das desigualdades educacionais inter-regionais. Via de consequência, é uma inércia que mitiga as perspectivas de melhor futuro e de oportunidades menos destoantes para nossas crianças.

É precisamente com o intento de romper com o ciclo de reprodução da desigualdade, que conclamamos os nobres Pares a apoiar e aprovar as iniciativas apresentadas com tal finalidade e, particularmente, este projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 26/11/2009.

2



**SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012, do Senador Blairo Maggi, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.*

RELATOR: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 199, de 2012, de autoria do Senador Blairo Maggi.

O projeto acrescenta o art. 57-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB), com a finalidade de consignar o caráter público de trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior. A determinação contém, ainda, ressalva de que tais trabalhos sejam tornados públicos somente após avaliação e aperfeiçoamentos do autor, observados, ainda, os prazos definidos nos regimentos das instituições de ensino.

Para justificar a proposta, o autor argúi a

necessidade de garantir honestidade intelectual aos trabalhos submetidos aos cursos para avaliação acadêmica final. Tangencialmente, observa-se a preocupação do Senador Blairo Maggi com a melhoria da qualidade do ensino das instituições em questão.

Distribuída a esta Comissão para decisão terminativa, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão apreciar, entre outras, matérias que tratem de diretrizes e bases da educação, como é o caso do projeto em exame. Ademais, na forma do disposto no art. 91, § 1º, do citado Risf, por se tratar de decisão terminativa, este Colegiado é impelido a formar de juízo quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS.

Sob a estrita ótica do exame de constitucionalidade, não se verifica na proposição qualquer óbice de ordem material ou formal. A atribuição conferida ao Congresso Nacional para dispor sobre matérias incumbidas à União, consoante o previsto no art. 48, *caput*, da Constituição Federal, é tão cristalina quanto a competência privativa desse ente da Federação para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da mesma Carta Magna. No mais, não se pode omitir a adequação da espécie normativa escolhida para a formalização do projeto.

No que concerne particularmente ao mérito, é certo que a proposição assume relevância educacional e social. Em primeiro lugar, a medida permeia todas as esferas administrativas responsáveis pela oferta da educação superior. Nesse diapasão, constitui um meio de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

controle social e uma fonte de avaliação externa das instituições de ensino, afigurando-se, desse modo, como mecanismo propiciador de transparência.

Em relação ao mérito educacional propriamente dito, observa-se na proposta grande potencial para a melhoria da qualidade da educação superior. Ora por ensejar comprometimento de alunos com os próprios trabalhos, ora por suscitar maior envolvimento de orientadores, os quais passam a ter seus nomes vinculados aos trabalhos finais publicados, a medida reforça expectativas de desenvolvimento de competências e habilidades esperadas dos estudantes da educação superior.

A proposição pode ainda aportar significativa contribuição para o progresso da ciência no País. Boa parte das monografias produzidas em nível de graduação refere-se a um exercício de revisão bibliográfica e reflexão sobre problemas de menor alcance, de interesse supostamente local, mas, nem por isso, de somenos importância.

Ao cabo, as questões enfocadas em trabalhos de conclusão de curso superior podem levar à montagem de um mosaico representativo de realidade mais ampla. Uma vez disponível para consulta, esse banco de ensaios funcionará como germen de projetos de pesquisa mais arrojados, podendo ainda ser utilizado para balizar ações governamentais e políticas públicas. É de se imaginar, com o aumento do rigor científico para a elaboração desses trabalhos, a magnitude das contribuições que se poderão garimpar em um universo estimado hoje em um milhão de trabalhos de conclusão de curso por ano.

No mais, a proposição se mostra adequada no

que concerne aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, nada havendo a obstar a sua regular tramitação.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 199, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para dispor sobre o caráter público dos trabalhos acadêmicos de conclusão de curso na educação superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo IV do Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 57-A:

"Art. 57-A. Os trabalhos acadêmicos de conclusão de curso têm caráter público, após a devida avaliação e eventuais aperfeiçoamentos de seu autor, nos prazos estipulados nos regimentos das instituições de ensino."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 206, VII, da Constituição Federal, o ensino deve ser ministrado com a observação do princípio da garantia do padrão de qualidade. Com efeito, as políticas públicas no campo educacional têm-se voltado cada vez mais para a melhoria da qualidade dos trabalhos desenvolvidos nas instituições de ensino. A percepção sobre o valor da educação, sob a perspectiva individual e social, cresce aceleradamente, o que nos leva a buscar caminhos de honestidade e excelência na área acadêmica.

2

Uma importante contribuição para esse esforço consiste em tornar públicos todos os trabalhos acadêmicos realizados ao final dos cursos superiores. É certo que as dissertações de mestrado e as teses de doutorado são defendidas publicamente e sua divulgação se faz por meio das bibliotecas das instituições de ensino, dos próprios programas de pós-graduação e das agências de financiamento à pesquisa, na forma virtual e/ou na tradicional apresentação de folhas encadernadas.

Contudo, essa prática consagrada não existe a respeito dos trabalhos finais dos demais cursos, inclusive das monografias de graduação, ainda que haja exceções, por iniciativas de algumas instituições de ensino ou de segmentos que as compõem.

Essa displicência com a divulgação dos trabalhos acadêmicos de conclusão dos cursos tem sido responsável por práticas abusivas e desonestas de compra de monografias e plágio. Com a difusão do acesso à internet, fatos dessa natureza tornaram-se mais fáceis, o que põe em dúvida a lisura dos processos de avaliação do conhecimento dos formandos. Nesse contexto, os professores são seriamente ofendidos, assim como os demais alunos, que se esforçaram para desenvolver seus trabalhos de forma honrada. Já o autor do trabalho ilícito compromete a qualidade de sua própria formação. Em suma, toda a sociedade perde com isso.

Esta proposição acrescenta um artigo ao capítulo relativo à educação superior da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para determinar que os trabalhos acadêmicos de final de curso tenham caráter público. Naturalmente, fica respeitada a sua avaliação e eventuais aprimoramentos que seu autor deva efetuar. Para evitar a indefinição da divulgação dos trabalhos, a norma prevê a criação de prazos sobre a matéria nos regimentos das instituições de ensino.

Temos a convicção que a lei proposta trará mais garantias sobre a honestidade dos processos finais de avaliação acadêmica. Dessa forma, contribuirá para a melhoria da qualidade da educação superior no País.

Em vista dos argumentos expostos, peço às Senhoras Senadoras e aos Senhores Senadores seu voto favorável à aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.(Regulamento)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/06/2012.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO V

Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.[\(Regulamento\)](#)

3

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2012, do Senador Fernando Collor, que altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 160, de 2012, do Senador Fernando Collor, que altera os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos constantes na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências* (Lei de Incentivo ao Esporte).

Para tanto, em seu art. 1º, o projeto propõe alteração dos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei de Incentivo ao Esporte, aumentando o limite para 4% do imposto devido relativamente à pessoa jurídica, mantendo em 6% o limite para pessoa física, mas sem juntá-la no cômputo com as demais doações incentivadas.

Por fim, o art. 2º contém a cláusula de vigência. A lei proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor lembra os megaeventos esportivos que se avizinham e a necessidade de aumento dos investimentos no esporte nacional.

Após a apreciação da CE, a matéria irá à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre desportos, entre outros assuntos. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 160, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Desta Comissão, espera-se a análise sobre o mérito da proposição, que julgamos extremamente louvável, pois visa a trazer mais incentivos ao esporte brasileiro, sempre carente de recursos. Não somente agora, em vésperas dos megaeventos que nosso País sediará, mas sempre, devido à importância do esporte como mantenedor de saúde, integrador das pessoas e promotor de novas oportunidades a muitos brasileiros.

Também acreditamos que o aumento do limite das deduções proposto criará mais incentivos para que mais empresas e pessoas físicas ajudem a promover as diversas modalidades esportivas.

Com relação à técnica legislativa, percebemos erro de redação, na alteração ao inciso II, que corregiremos por meio de emenda. Ademais, não observamos óbices de natureza constitucional ou jurídica.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 160, de 2012, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 160, de 2012)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, com alteração proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do

Senado nº 160, de 2012, a seguinte redação:

““Art. 1º
§ 1º
.....
II – relativamente à pessoa física, a 6 % (seis por cento) do
imposto devido na Declaração de Ajuste Anual.
.....” (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 160, DE 2012

Altera a Lei no 11.438, de 29 de dezembro de 2006, para aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
§ 1º

I – relativamente à pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto devido, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, em cada período de apuração;

II – relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anula.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos próximos anos o Brasil sediará eventos esportivos de grande porte e com enorme repercussão no mundo inteiro, como a Copa das Confederações de Futebol em 2013, a Copa do Mundo de Futebol em 2014 e as Olimpíadas em 2016.

É imperativo o aumento dos investimentos em esporte no nosso País, principalmente para que possamos desenvolver uma base de atletas, o que exige a devida atenção às crianças e aos adolescentes. Não é possível que voltemos todos os nossos esforços apenas para a tarefa de concretizar a infraestrutura adequada para os eventos, ainda que essa seja uma missão essencial. Necessário, também, mostrar aos demais países participantes dos eventos que o anfitrião respeita e investe nos seus cidadãos, formando e valorizando os atletas, como comanda o art. 217 da Constituição Federal.

Essa a razão da apresentação deste projeto de lei, que busca aumentar os limites de dedução do imposto de renda devido dos valores despendidos por pessoas físicas e jurídicas a título de patrocínio ou doação no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Atualmente, as pessoas jurídicas podem deduzir até 1% (um por cento) do imposto devido, em cada período de apuração, vedada a dedução do valor referente ao adicional do imposto de renda. Já as pessoas físicas podem deduzir até 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções relativas (i) às contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (ii) às contribuições em favor de projetos culturais; (iii) aos investimentos de incentivo às atividades audiovisuais;

Propomos o aumento do limite para a dedução das pessoas jurídicas para 4% do imposto devido e a manutenção da dedução da pessoa física em 6% por cento do imposto devido, mas sem competição com as demais doações incentivadas.

As alterações certamente contribuirão de forma decisiva para o crescimento significativo do número de doações e patrocínios, que tendem a aumentar com a proximidade dos eventos esportivos. Nunca é demais lembrar que incentivos desse tipo ainda tem a vantagem de amenizar a injusta carga tributária que recai sobre o brasileiro, sobretudo o demais baixa renda.

As medidas propostas têm potencial de gerar renúncia fiscal, razão pela qual é necessário que o projeto observe o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). Esse dispositivo determina que a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Nesse sentido, a Lei de Diretrizes

3

Orçamentárias (LDO) de 2011 (Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2010), em seu art. 88, condicionou a aprovação de proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício fiscal à apresentação de estimativas dos seus efeitos fiscais.

Diante disso, objetivando cumprir a regra disposta na LRF, estimamos em R\$ 553 milhões, R\$ 589 milhões e R\$ 618 milhões a renúncia fiscal para os exercícios de 2012, 2013 e 2014, respectivamente, que será devidamente considerada na estimativa da receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo da Receita Federal do Brasil constantes do estudo anual dessa entidade intitulado *Demonstrativo dos Gastos Governamentais Diretos e Indiretos de Natureza Tributária – 2012 (Gastos Tributários)*.

Por todo o exposto e tendo em vista a relevância da matéria, solicitamos apoio das Senhoras e Senhores Senadores para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **FERNANDO COLLOR**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção III
DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI Nº 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA**
Seção II
Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E
SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Seção I

Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o MPU encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 6º (VETADO).

7

§ 7º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do art. 63 da Constituição.

§ 8º (VETADO).

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

(As Comissões de Educação, Cultura e Esporte e, nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 17/05/2012.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO Seção III DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º - O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º - A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º - O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

LEI N° 11.438, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO DESPORTO**

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o caput deste artigo ficam limitadas:

LEI N° 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º A alíquota do imposto de renda das pessoas jurídicas é de quinze por cento.

§ 4º O valor do adicional será recolhido integralmente, não sendo permitidas quaisquer deduções.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**CAPÍTULO III
DA RECEITA PÚBLICA
Seção II**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

LEI N° 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011**CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E
SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA****Seção I****Disposições Gerais sobre Adequação Orçamentária das Alterações na Legislação**

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

§ 1º Os Poderes e o MPU encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o impacto orçamentário e financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.

§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º deste artigo atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão da União, acompanhada da respectiva memória de cálculo.

§ 4º A remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios financeiros futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

a necessária estimativa e correspondente compensação previstas no **caput** deste artigo.

§ 5º Aplicam-se as disposições deste Capítulo às proposições decorrentes do disposto no art. 21, XIII e XIV, da Constituição.

§ 6º (VETADO).

§ 7º Será considerada incompatível a proposição que aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos do art. 63 da Constituição.

§ 8º (VETADO).

§ 9º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** deste artigo que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.

§ 10. As propostas de atos que resultem em criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, entendida aquela que constitui ou venha a se constituir em obrigação constitucional ou legal da União, além de atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da LRF, deverão, previamente à sua edição, ser encaminhadas aos órgãos a seguir para que se manifestem sobre a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira:

I - no âmbito do Poder Executivo, aos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, que se manifestarão conjuntamente; e

II - no âmbito dos demais Poderes e do MPU, aos órgãos competentes, inclusive os referidos no § 1º do art. 14 desta Lei.

4

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 332, de 2009, do Senador Expedito Júnior, que *altera a Lei nº 10.891, de 2004, que institui a Bolsa-Atleta, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa,* e nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que *altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício,* que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Submetem-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 332, de 2009, de autoria do Senador Expedito Júnior, e o PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, que tramitam em conjunto em decorrência do requerimento nº 728, de 2010.

O PLS nº 332, de 2009, tem por escopo incluir entre os beneficiários da Bolsa-Atleta os técnicos dos esportistas atendidos pelo programa. Em seu art. 1º, o projeto acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 1º da lei que institui o referido programa (Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004), para permitir a concessão de gratificação aos técnicos de atletas beneficiados, no valor correspondente a 10% do valor pago a cada esportista contemplado. Para habilitação do técnico à concessão do benefício, exigem-se não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoa jurídica, pública ou privada, nem salário de entidade de prática do esporte.

O PLS nº 134, de 2010, do Senador Marconi Perillo, altera a mesma lei para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício, propondo que recebam o auxílio aqueles classificados até a 10ª colocação em cada uma das quatro categorias previstas pelo programa, em

vez dos ranqueados até o 3º lugar, como previsto atualmente.

Ambos preveem a entrada em vigência da lei proposta na data de sua publicação.

As proposições, que têm decisão terminativa nesta Comissão, não receberam emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Em tramitação conjunta e para exame terminativo, os PLS nº 332, de 2009, e nº 134, de 2010, chegam à CE nos termos do art. 102, combinado com o art. 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Julgamos louvável a iniciativa de incluir os técnicos esportivos no rol de beneficiários da Bolsa-Atleta. Se, de início, a lei que criou a Bolsa-Atleta surgiu como um mecanismo de garantia de estabilidade ao praticante do esporte de alto rendimento, a fim de que pudesse se dedicar prioritariamente ao treinamento esportivo, também é positiva a extensão dessa segurança aos técnicos.

É indiscutível a importância do técnico para o aprimoramento do esportista, visando à obtenção de níveis de desempenho-motor compatíveis com a prática do esporte de competição e de alto rendimento. É o conjunto da dedicação do atleta e do técnico que fará com que seja alcançada uma alta performance esportiva. A inclusão do técnico entre os beneficiários do programa Bolsa-Atleta representa, pois, um grande incentivo para que esse profissional atue com o objetivo de que os atletas por ele treinados alcancem melhores performances.

O aumento de vagas para os beneficiários também é extremamente louvável e só vem contribuir para o desenvolvimento do esporte nacional. Contudo, as alterações contidas na Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, com relação ao programa Bolsa-Atleta, já ampliam, sem dúvida, o universo de atletas beneficiados, criando novas categorias e aumentando o número de contemplados nas já existentes, bem como aumentam o valor das bolsas, como estratégia de investimento e planejamento para os futuros eventos esportivos no Brasil.

Por essas razões, opinamos pelo não acolhimento do PLS nº 134,

de 2010.

Com relação ao PLS nº 332, de 2009, entendemos serem necessárias alterações, de modo a conferir maior eficácia à condução operacional da medida que julgamos merecedora de acolhida por esta Comissão.

Como está redigida, e tendo em conta as alterações trazidas pela Lei nº 12.395, de 2011, a proposição garante ao técnico uma gratificação correspondente a 10% do valor pago ao atleta por ele treinado, sem exigências mais rígidas para a habilitação ou qualquer limitação ao número de atletas vinculados ao mesmo técnico. Isso dificulta a fiscalização da concessão dessa gratificação. É necessário que esse ponto seja corrigido, exigindo-se que o vínculo do técnico com o atleta tenha um histórico de, no mínimo, um ano, antes de se solicitar o benefício, para que se evite o oportunismo. Além disso, consideramos que essa ligação técnico-atleta, uma vez desfeita, deve extinguir automaticamente a concessão do benefício.

Entendemos oportuna, ainda, a cobrança da formação qualificada dos técnicos por meio da exigência do diploma superior em Educação Física.

Julgamos também que a limitação do número de atletas é necessária para que se evite a criação de uma mentalidade, em nada benéfica ao esporte, de aumento da quantidade de esportistas a serem treinados, em detrimento da melhoria da qualificação dos mesmos. Daí, sugerirmos o estabelecimento de um máximo de dez atletas por técnico.

Ademais, é necessário atualizar no PLS nº 332, de 2009, a numeração dos dispositivos a serem acrescidos à Lei nº 10.891, de 2004, em razão de modificações posteriormente introduzidas naquele diploma legal pela Lei nº 12.395, de 2011.

Não observamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto que queremos ver aprovado, e consideramo-lo escrito sob boa técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2010, e pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, com a seguinte emenda:

EMENDA N° – CE

(ao Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 332, de 2009, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 6º e 7º:

‘**Art. 1º**

.....

§ 6º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor do benefício recebido por seus atletas, enquanto existir vínculo com estes, podendo acumular até dez bolsas.

§ 7º Para receber o benefício expresso no § 6º deste artigo, o técnico não poderá receber salário de entidade de prática desportiva e deverá possuir diploma de Bacharel em Educação Física, bem como já estar vinculado ao atleta beneficiado por pelo menos um ano.’ ”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 332, DE 2009

Altera a Lei nº 10.891, de 2004, que *institui a Bolsa-Atleta*, para permitir a concessão de gratificação aos técnicos dos atletas beneficiados pelo programa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 1º**

.....

§ 4º Os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta farão jus a 10% (dez por cento) do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado.

§ 5º Para habilitar-se à gratificação, o técnico deverá preencher os requisitos relacionados nos incisos IV e V do art. 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2
JUSTIFICAÇÃO

Inspira-nos a apresentação do presente projeto de lei o reconhecimento da importância do trabalho do técnico para o desenvolvimento do esporte. De fato, os treinadores, pelas características de suas funções e pelo papel relevante que desempenham na orientação do processo de preparação dos atletas, têm sempre um lugar decisivo na manutenção da prática desportiva.

A ligação técnico-atleta é de duplo sentido. Não só o treinador representa uma referência determinante nas suas emoções, pensamentos e comportamentos, como também o atleta procura nele a segurança que necessita. É notável a forma como os atletas, especialmente os jovens, depositam sua confiança no treinador com o propósito de atingirem os seus objetivos pessoais.

Assim, as atividades dos técnicos abrangem não só o ensino e o aperfeiçoamento de competências físicas, técnicas e motoras dos atletas, mas também envolvem um efeito sobre o seu desenvolvimento psicológico, seja pela transmissão de um conjunto de princípios e valores acerca do desporto, seja pela forma como os ajudam a lidar cada vez mais eficazmente com as crescentes exigências da competição.

Nesse sentido, consideramos legítimo que os técnicos dos atletas beneficiados pela Bolsa-Atleta recebam 10% do valor da bolsa, podendo acumular as gratificações de mais de um atleta contemplado. Para que façam jus à gratificação, não poderão receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário, nem salário de entidade de prática desportiva.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei que trata de fazer justiça à categoria dos técnicos esportivos.

Sala das Sessões,

Senador **EXPEDITO JÚNIOR**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 05/08/2009.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.891, de 9 de julho de 2004.

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

.....



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2010

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que *institui o Bolsa-Atleta*, para ampliar o número de atletas a serem contemplados pelo benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 10ª (décima) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR).....	R\$ 300,00 (trezentos reais)

2

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, ,tendo obtido, em ambas as situações, até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR)</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	<p>R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)</p>

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
<p>Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-Americanos, Pan-Americanos ou Mundiais, obtendo até a 10^a (décima) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. (NR)</p> <p>As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).</p>	<p>R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)</p>

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileiras de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

JUSTIFICAÇÃO

A Bolsa-Atleta foi instituída em 2004, por meio da Lei nº 10.891, para beneficiar atletas de modalidades esportivas olímpicas e parolímpicas que não possuem patrocínio para a prática de suas atividades. Destina-se à manutenção pessoal mínima dos praticantes, dando condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e participem de competições, com vistas ao desenvolvimento pleno de suas carreiras.

Em que pese o reconhecimento da importância da iniciativa, consideramos insignificante o número de beneficiados com o auxílio, ante o imenso contingente de talentos em atividade no País sem apoio de qualquer natureza. Veja-se que em 2008 o programa concedeu apenas 3.313 bolsas em âmbito federal.

Verifica-se, portanto, a necessidade de aperfeiçoamento da lei que instituiu o benefício, de forma a ampliar o universo de atletas a serem contemplados. Assim, propomos que recebam o auxílio os atletas classificados até o 10º lugar em cada categoria. Essa providência por certo terá impacto positivo na preparação para os eventos esportivos que terão sede no Brasil proximamente – em especial, as Olimpíadas de 2016.

Em face do exposto, acreditamos na boa acolhida da proposta pelos nossos Pares.

Sala das Sessões,

Senador **MARCONI PERILLO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e parolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I—~~possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;~~

II—~~estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;~~

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

~~VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.~~

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-parolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Parolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos **rankings** nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e parolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2004

Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil (Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005)

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 300,00 (trezentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00

As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	(setecentos e cinqüenta reais)
---	--------------------------------

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais. As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 14/05/2010.

[LEI NO 10.891, DE 9 DE JULHO DE 2004.](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta, destinada aos atletas praticantes do desporto de rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, bem como naquelas modalidades vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

§ 1º A Bolsa-Atleta garantirá aos atletas beneficiados valores mensais correspondentes ao que estabelece o Anexo I desta Lei.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, ficam criadas a Categoria Atleta Estudantil, destinada aos estudantes que participem com destaque dos Jogos Escolares e Universitários Brasileiros; a Categoria Atleta Nacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva em âmbito nacional; a Categoria Atleta Internacional, relativa aos atletas que tenham participado de competição esportiva no exterior, e a Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico, relativa aos atletas que tenham participado de Jogos Olímpicos e Paraolímpicos.

§ 3º A Bolsa-Atleta será concedida aos atletas de rendimento das modalidades Olímpicas e Paraolímpicas reconhecidas respectivamente pelo Comitê Olímpico Brasileiro e Comitê Paraolímpico Brasileiro, bem como aos atletas de rendimento das modalidades esportivas vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional – COI e ao Comitê Paraolímpico Internacional.

Art. 2º A concessão da Bolsa-Atleta não gera qualquer vínculo entre os atletas beneficiados e a administração pública federal.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional e Atleta Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos e máxima de 16 (dezesseis) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II — estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva;

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil; ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso do salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva em âmbito nacional e/ou no exterior no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta; e

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada.

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil. ([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º Atletas de reconhecido destaque, de modalidades não-olímpicas ou não-paraolímpicas, que sequer sejam vinculadas ao Comitê Olímpico Internacional ou ao Comitê Paraolímpico Internacional, poderão pleitear a concessão da Bolsa-Atleta nas categorias estudantil, nacional ou internacional, mediante indicação das entidades nacionais dirigentes dos respectivos esportes, referendada por histórico de resultados e situação nos rankings nacional e/ou internacional da respectiva modalidade.

Art. 6º As indicações referentes às modalidades previstas no art. 5º desta Lei serão submetidas ao Conselho Nacional do Esporte – CNE, para que sejam observadas as prioridades de atendimento à Política Nacional de Esporte e as disponibilidades financeiras.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. As Bolsas-Atletas serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais. Os atletas que já receberem o benefício e conquistarem medalhas nos jogos olímpicos e paraolímpicos serão indicados automaticamente para renovação das suas respectivas bolsas.

Art. 12. As despesas decorrentes da concessão da Bolsa-Atleta correrão à conta dos recursos orçamentários do Ministério do Esporte.

Art. 13. Os atletas beneficiados prestarão contas dos recursos financeiros recebidos na forma e nos prazos fixados em regulamento.

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de julho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Agnelo Santos Queiroz Filho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.7.2004

Anexo I

Bolsa-Atleta – Categoria Atleta Estudantil
([Redação dada pela Lei nº 11.096, de 2005](#))

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação	R\$ 300,00 (trezentos reais)

nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.

Bolsa-Aтeta – Categoria Atleta Nacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham participado do evento máximo da temporada nacional e/ou que integrem o ranking nacional da modalidade, em ambas as situações, tendo obtido até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições nacionais.	R\$ 750,00 (setecentos e cinqüenta reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades regionais de administração do desporto (federações) e das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Aтeta – Categoria Atleta Internacional

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade esportiva representando o Brasil em Campeonatos Sul-americanos, Pan-americanos ou Mundiais, obtendo até a 3 ^a (terceira) colocação, e que continuem a treinar para futuras competições internacionais.	R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)
As indicações terão necessariamente os respectivos avais das entidades nacionais do desporto (confederações).	

Bolsa-Aтeta – Categoria Atleta Olímpico e Paraolímpico

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas que tenham integrado as Delegações Olímpica e Paraolímpica Brasileira de sua modalidade esportiva e que continuem treinando para futuras competições internacionais.	R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)

5

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, do Senador Blairo Maggi, que dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino superior; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação básica e de educação superior; e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 316, de 2011, que institui regime especial para a realização de concursos públicos, além de alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a realização de exames de ingresso em instituições federais de ensino superior e tecnológico, e o Decreto-Lei nº 5.452 (Consolidação das Leis do Trabalho), de 1º de maio de 1943, para dispor sobre regimes de trabalho, de modo a garantir direitos gerados por crença religiosa.

O projeto epigrafado deverá ser apreciado, também, em caráter de decisão terminativa, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Por força do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, é competência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte examinar proposições que tratem de normas gerais sobre educação e ensino, bem como instituições educativas e as diretrizes e bases da educação nacional. Dada essa disposição regimental, é pertinente a apreciação, por esta Comissão, do PLS nº 316, de 2011.

A ciência social do século XX possui conceitos que permitem maior entendimento da realidade social subjacente à proposição em comento. Assim, define como modernos aqueles valores e instituições que se apoiam sobre (e que promovem) a crença na igualdade entre os seres humanos, e como pós-modernos aqueles valores e instituições que se dedicam a promover o reconhecimento das diferenças culturais que venham a ser eclipsadas pelos processos de modernização. Destarte, os processos de modernização e de pós-modernização não são antagônicos, nem mesmo indiferentes entre si: são processos complementares, visto que o pleno sentido dos processos de pós-modernização depende do sucesso dos processos históricos anteriores de modernização. Se a modernização iguala os direitos das pessoas, sendo isso desejável, ela também as homogeneiza por vezes, cabendo aos processos de pós-modernização compensar – pelo reconhecimento de direitos identitários – tal homogeneização indesejável.

Nas últimas duas décadas, têm surgido no País, com intensidade cada vez maior, movimentos de demanda por reconhecimento de direitos e características “identitários” de pessoas e de grupos. Em outras palavras, ainda que nossa modernização deixe bastante a desejar, a sociedade brasileira experimenta uma série de processos de pós-modernização, entre eles os derivados da pertença a credos e comunidades religiosos.

O PLS nº 316, de 2011, em seu art. 2º, trata de inserir o direito ao reconhecimento da diferença identitária, baseada na religião, nas normas que regulam a feitura de concursos públicos no Brasil, bem como nos processos seletivos para o acesso ao ensino superior. Ele pode gerar alguns problemas, contudo, ao procurar detalhar o modo como as instituições deverão respeitar a “diferença religiosa” dos cidadãos impondo solução

igual para todas, pois o ideal é informar a instituição acerca de seus deveres jurídicos pós-modernos e deixar a cargo dela a fixação dos termos em que serão respeitadas as diferenças identitárias. Até porque apenas a instituição demandada terá condições de compor a complexa teia de reconhecimento de direitos de todos os candidatos envolvidos, buscando no caso concreto conciliar as interdições possíveis: do sábado, do domingo, da noite, do dia, e assim por diante. Tentar acertar os termos dessa variedade a partir de um só comando pode prejudicar a efetividade da norma.

Assim, quer-nos parecer que o passo mais acertado é mesmo informar a instituição sobre o objetivo que ela deve alcançar (no caso, a garantia dos “direitos identitários”), mas deixá-la livre para escolher os meios capazes de engendrar o respeito pela diferença identitária do candidato a cargo público ou a vaga em instituição de ensino superior ou técnico.

Ademais, os conteúdos da primeira parte do *caput* do art. 2º do PLS nº 316, de 2011, que busca pós-modernizar os direitos e deveres relativos à feitura de concursos ou processos seletivos para o provimento de cargos ou empregos públicos, ficariam mais adequados, em razão da boa técnica legislativa, sob a forma de acréscimo do seguinte parágrafo único ao art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU), visto que o assunto, em suas linhas gerais, já é tratado por ela:

Parágrafo único. Serão garantidos horários e circunstâncias alternativos para a realização de provas de concurso público ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou condicionamento decorrente da crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.

No mesmo sentido, os conteúdos da segunda parte do *caput* do art. 2º do PLS nº 316, de 2011, receberiam melhor solução no ordenamento jurídico se adquirissem a forma do seguinte § 2º acrescido ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB):

§ 2º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá oferecer horários e circunstâncias alternativos ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou condicionamento decorrente da crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.

De modo idêntico, quer-nos parecer que a pós-modernização dos direitos dos estudantes teria solução tecnicamente mais adequada se feita por meio do acréscimo do art. 79-C à LDB, com o seguinte teor:

Art. 79-C. É assegurado ao aluno devidamente matriculado em qualquer das instituições de ensino de que trata esta lei a oferta de horários e circunstâncias alternativos para aplicação de provas e realização de atividades curriculares, em respeito à crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.

No tocante às alterações na legislação trabalhista projetadas pelo PLS nº 316, de 2011, afirmamos nossa concordância quanto aos valores que o PLS busca tutelar, mas se nos afigura devido manter apenas a proposta de alteração do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. E, ainda nesse caso, aconselhamos suprimir a expressão “com exceção quanto aos elencos teatrais”, que se refere muito de perto às questões trabalhistas vigentes à época da feitura da lei em questão. Afinal, hoje em dia, há muitas categorias profissionais que, por suas peculiaridades ou pelas circunstâncias vivenciadas, não desejam a proteção da lei engessando sua mobilidade profissional, tal como se deu com a classe teatral, que preferiu dispensar essa proteção quanto ao trabalho aos domingos.

Desse modo, a redação que sugerimos para o parágrafo único do art. 67 da CLT ficaria assim:

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos ou em outro dia da semana sobre o qual haja impedimento ou condicionamento decorrente de crença, para os empregados que, comprovadamente, sejam membros da comunidade religiosa em questão, será estabelecida escala de revezamento mensalmente organizada e inserida em quadro sujeito à fiscalização.

Todas as demais alterações não nos parecem aconselháveis. A mudança proposta no art. 68 da CLT, por exemplo, fere o espírito do próprio PLS nº 316, de 2011, ao subordinar a exceção prevista a uma autoridade não religiosa, assim permitindo que a lógica econômica tenha ingerência sobre a normatividade religiosa à qual o sujeito adere. Vale dizer que o referido art. 68, hoje em vigor, existe justamente para atenuar a lógica econômica, que, tendencialmente, não conhece sábados, domingos nem feriados. Não faz sentido delegar competência a um não religioso (a

“autoridade competente em matéria de trabalho”) o poder de dispensar o fiel de suas obrigações religiosas.

E é esse o sentido geral da sugestão de retirada, pura e simples, das propostas de alteração dos arts. 68, 227, 249, 307, 319, 385 e 386 da CLT. Em todos, há o mesmo conteúdo: a postulação de uma autoridade não religiosa a chancelar a exceção da própria obrigação religiosa que se luta para fazer valer.

Ademais, todos esses artigos se referem ao “trabalho aos domingos” ou ao “descanso semanal”. As implicações de alterar profundamente, em nome da religião, os regimes semanais de trabalho dificilmente encontrariam consenso, seja entre os empregados, interessados em sua própria empregabilidade, seja entre os patrões, interessados em contratar mão de obra a custos razoáveis. Logo, parece-nos mais razoável que a alteração “pós-modernizante” tenha natureza mínima, de modo a dar-lhe viabilidade.

Por fim, identificamos a necessidade de, nas alterações legais propostas, não abrir possibilidades para o uso de má-fé dos direitos advindos de compromissos religiosos. Destarte, é bastante interessante que se faça valer a circunstância de pertinência comprovada a uma comunidade religiosa como critério para o recebimento da proteção legal. A fórmula adotada foi, conforme vimos, “impedimento ou condicionamento decorrente de crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro”.

III – VOTO

Em razão do caráter altamente meritório e oportuno do projeto, somos pela **aprovação do PLS nº 316, de 2011**, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais – RJU), para dispor sobre a realização de concursos públicos; a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), para dispor sobre o ingresso em instituições federais de ensino superior e técnico e sobre a disponibilidade de horários e circunstâncias alternativos para aplicação de provas e realização de atividades curriculares; e a Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o repouso do empregado, de modo a garantir direitos gerados por crença religiosa.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a garantia de direitos gerados por crença religiosa no tocante à realização de concursos públicos para a administração federal e de provas para o ingresso em instituições federais de ensino superior ou tecnológico, bem como em relação ao repouso do empregado.”

EMENDA Nº – CE

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘**Art. 11.**

Parágrafo único. Serão garantidos horários e circunstâncias alternativos para a realização de provas de concurso público ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou

condicionamento decorrente de crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.’ (NR)’

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º no art. 44, renumerando-se o atual parágrafo único desse artigo como § 1º, e do seguinte art. 79-C:

‘**Art. 44.**
§ 1º

§ 2º O processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo deverá oferecer horários e circunstâncias alternativos ao candidato que assim o solicitar devido a interdição ou condicionamento decorrente de crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.’ (NR)’

.....
‘**Art. 79-C.** É assegurado ao aluno devidamente matriculado em qualquer das instituições de ensino de que trata esta Lei a oferta de horários e circunstâncias alternativos para aplicação de provas e realização de atividades curriculares, em respeito à crença da comunidade religiosa de que, comprovadamente, seja membro.’

”

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 316, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 4º** O parágrafo único do art. 67 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 67.**

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos ou em outro dia da semana sobre o qual haja impedimento ou condicionamento decorrente de crença, para os empregados que, comprovadamente, sejam membros da comunidade religiosa em questão, será estabelecida escala de revezamento mensalmente organizada e inserida em quadro sujeito à fiscalização.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 316, DE 2011

Dispõe, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos e para a realização de provas para ingresso nas instituições de ensino superior; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação básica e de educação superior; e altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o período de realização de concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e para o ingresso nas instituições de ensino superior e nas instituições de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, em consonância com o exercício da liberdade de crença religiosa, de que tratam os incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal; altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a realização de atividades curriculares nas instituições de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, de ensino superior e de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, públicas ou privadas, em todos os níveis do sistema de ensino; assim como altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para disciplinar aspectos referentes ao repouso do empregado.

Art. 2º As provas de concurso público ou de processo seletivo para provimento de cargos ou empregos públicos na administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as provas para ingresso nas instituições de ensino superior e nas instituições de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação realizar-se-ão preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito às crenças ou convicções religiosas dos candidatos, com observância dos respectivos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º Quando inviável a promoção de certames em conformidade com o *caput*, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir ao candidato que alegar motivo de crença religiosa a possibilidade de fazê-los após as 18h.

§ 2º A permissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser precedida de requerimento, assinado pelo próprio interessado, dirigido à entidade organizadora, até setenta e duas horas antes do horário de início do certame.

§ 3º Na hipótese do § 1º, o candidato ficará incomunicável, em local adequado a ser providenciado pela entidade organizadora, desde o horário regular previsto para o início dos exames até o início do horário alternativo estabelecido previamente para ele.

Art. 3º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 79-C. É assegurada ao aluno, devidamente matriculado nas instituições de educação infantil, de ensino fundamental, de ensino médio, de educação profissional técnica de nível médio, de educação de jovens e adultos, de ensino superior, ou de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação, dos sistemas federal, estaduais e do Distrito Federal, e municipais de ensino, públicas ou privadas, a aplicação de provas ou a realização de atividades curriculares preferencialmente no período de 8h de domingo às 18h de sexta-feira, em respeito às suas crenças ou convicções religiosas, com observância dos dias de guarda e descanso, celebração de festas e cerimônias religiosas.

§ 1º No caso da impossibilidade de atender ao disposto no *caput*, caberá ao estabelecimento de ensino assegurar, alternativamente, a apresentação de trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica, observados os parâmetros curriculares, de modo a suprir, para todos os efeitos, a ausência do aluno.

3

§ 2º Para o gozo dos direitos dispostos neste artigo, o aluno informará sua crença religiosa e fará juntar declaração da instituição religiosa a que pertença, preferencialmente no ato de matrícula.

§ 3º Caso o aluno venha a se congregar a uma instituição religiosa no decorrer do ano letivo, gozará do direito previsto no *caput* a partir do momento em que informar à instituição de ensino em que estiver matriculado, juntamente com a apresentação de declaração da instituição religiosa." (NR)

Art. 4º Os arts. 67, 68, 227, 249, 307, 319, 385 e 386 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a *Consolidação das Leis do Trabalho*, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte, ou com outro dia da semana, a requerimento do empregado, por motivo de crença religiosa.

Parágrafo único. Nos serviços que exijam trabalho aos domingos ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68. O trabalho aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 1º A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, cabendo ao Ministro do Trabalho e Emprego, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades.

4

§ 2º Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.

Art. 227.

.....
§ 2º O trabalho aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 249.

.....
§ 1º O trabalho executado aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

.....

Art. 307 - A cada seis dias de trabalho efetivo corresponderá um dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, ou com outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

Art. 319. Aos professores é vedado, aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, a regência de aulas e o trabalho em exames.

Art. 385. O descanso semanal será de vinte e quatro horas consecutivas e coincidirá, no todo ou em parte, com o domingo, salvo

5

motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, ou por motivo de crença religiosa, caso em que recairá em outro dia.

.....

Art. 386. Havendo trabalho aos domingos, ou em outro dia da semana, para aqueles que apresentem impedimento por motivo de crença religiosa, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical ou, no caso dos requerentes por motivo de crença religiosa, o repouso no dia indicado.”
(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei objetiva disciplinar alguns aspectos da liberdade de crença, direito fundamental previsto nos incisos VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, expresso nos seguintes termos:

“Art. 5º

.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;”

Formulado assim, em caráter genérico, referido direito fundamental parece não suscitar maiores polêmicas, já que é amplamente enaltecida no Brasil, diferentemente do que ocorre em outras partes do mundo, a diversidade cultural, étnica e religiosa de nosso povo.

Contudo, quando essa formulação principiológica genérica, de cunho humanista, verdadeira homenagem à tolerância e à alteridade, é submetida a situações prosaicas do cotidiano dos cidadãos, começam a surgir problemas.

Como afirmar a efetividade e a concretização do direito fundamental à liberdade de crença religiosa quando alunos que professam determinadas crenças são obrigados a desenvolverem atividades curriculares no sábado, por exemplo, dia de guarda e oração para diversas religiões?

A situação descrita, como tantas outras, na verdade impõe um grave dilema aos cidadãos: cumprir suas obrigações funcionais ou acadêmicas e descumprir preceitos e dogmas da religião que adotaram, ou o inverso, manter-se fiel às suas convicções religiosas e faltar com suas responsabilidades profissionais ou acadêmicas.

Nesse sentido, almejando suprir uma importante lacuna na legislação federal e objetivando conferir densidade e concretude a um dos mais fundamentais direitos do cidadão, que diz com a conformação de sua individualidade e dignidade, apresento o presente projeto de lei que investe em três eixos principais: o acesso a cargos e empregos públicos e o acesso às universidades; a realização de atividades curriculares por estudantes de todos os níveis de ensino; e, por fim, a disciplina do período de repouso no âmbito da atividade laboral.

O presente projeto de lei, inspirado claramente em leis aprovadas em diversas unidades da federação, como Rio de Janeiro, São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Distrito Federal, Pará e Rondônia, não é impositivo e busca conciliar o exercício do direito à liberdade de crença com o exercício de diversos outros direitos fundamentais constitucionalmente tutelados.

Assim é que se dispõe, em suas formulações, a não mitigar a isonomia na disputa por vaga em concurso público ou em vestibular para ingresso em universidade.

A autonomia das instituições de ensino superior prevista constitucionalmente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação encontra-se, a nosso ver, igualmente preservada, na medida em que o texto tem o cuidado de não impor soluções únicas. Fixam-se diretrizes gerais e alternativas.

O projeto, ao formular normas gerais consentâneas com os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública de todos os níveis da federação e de todos os Poderes, e, também, sobre educação e questões trabalhistas, posiciona-se no estrito âmbito de competência legiferante da União. Não há usurpação de competência de outros Poderes, nem malferimento do pacto federativo.

7

Da mesma forma, preocupa-se o projeto em impedir que o exercício da liberdade de crença sirva de subterfúgio para escapar de obrigação legal a todos imposta.

No que concerne à laicidade do Estado brasileiro, tem-se a convicção que, em nenhum momento, o texto do projeto de lei a avulta: não há favorecimento, subvenção, embaraço ou relação de dependência entre o Estado e qualquer religião.

Busca-se, apenas, como afirmado, que a liberdade de crença em nosso país não se converta em uma promessa irrealizada do legislador constituinte de 1988.

Por todo o exposto, submeto o presente projeto de lei à consideração de todos os Senhores Senadores e Senhoras Senadoras, esperando poder contar com seu aprimoramento e futura aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **BLAIRO MAGGI**

*LEGISLAÇÃO CITADA***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988****TÍTULO II****Dos Direitos e Garantias Fundamentais****CAPÍTULO I****DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....
.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....
.....
.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

9

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

10
SEÇÃO II

**DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA
E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA**

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de seis horas contínuas de trabalho por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagará-lhes á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em acordo, ou os respectivos sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

.....

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

- a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;
- b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;
- c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

11

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

.....
.....

Art. 307 - A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

.....
.....

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

.....
.....

Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

12

Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

(Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 09/06/2011.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
.....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....
.....

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....
.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
.....

Art. 67 - Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exigam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO II

DOS EMPREGADOS NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA, DE TELEGRAFIA SUBMARINA E SUBFLUVIAL, DE RADIOTELEGRAFIA E RADIOTELEFONIA

Art. 227 - Nas empresas que explorem o serviço de telefonia, telegrafia submarina ou subfluvial, de radiotelegrafia ou de radiotelefonia, fica estabelecida para os respectivos operadores a duração máxima de [seis horas contínuas de trabalho](#) por dia ou 36 (trinta e seis) horas semanais.

§ 1º - Quando, em caso de indeclinável necessidade, forem os operadores obrigados a permanecer em serviço além do período normal fixado neste artigo, a empresa pagar-lhes-á extraordinariamente o tempo excedente com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o seu salário-hora normal.

§ 2º - O trabalho aos domingos, feriados e dias santos de guarda será considerado extraordinário e obedecerá, quanto à sua execução e remuneração, ao que dispuserem empregadores e empregados em [acordo, ou os respectivos](#) sindicatos em contrato coletivo de trabalho.

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da equipagem e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

.....

Art. 307 - A cada 6 (seis) dias de trabalho efetivo corresponderá 1 (um) dia de descanso obrigatório, que coincidirá com o domingo, salvo acordo escrito em contrário, no qual será expressamente estipulado o dia em que se deve verificar o descanso.

.....

Art. 319 - Aos professores é vedado, aos domingos, a regência de aulas e o trabalho em exames.

.....

Art. 385 - O descanso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas e coincidirá no todo ou em parte com o domingo, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa de serviço, a juízo da autoridade competente, na forma das disposições gerais, caso em que recairá em outro dia.

Parágrafo único - Observar-se-ão, igualmente, os preceitos da legislação geral sobre a proibição de trabalho nos feriados civis e religiosos.

Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

6

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2012, do Senador Ivo Cassol, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, *que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para assegurar que somente profissionais qualificados em educação física possam ministrar os conteúdos desse componente curricular”.

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 103, de 2012, de autoria do Senador Ivo Cassol, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para assegurar que somente profissionais qualificados em educação física possam ministrar os respectivos conteúdos curriculares. Para tanto, a proposição oferece nova redação ao § 3º do art. 26 da LDB.

A proposição determina, ainda, que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da iniciativa, seu autor discorre, principalmente, sobre a necessidade de que profissionais devidamente capacitados sejam os responsáveis pela prática da educação física em nossas escolas.

O projeto, ao qual não foram apresentadas emendas, tem decisão terminativa desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem, entre outros assuntos, a respeito de normas gerais sobre educação, instituições educativas, e diretrizes e bases da educação nacional. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 103, de 2012, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Segundo o art. 62 da LDB, a formação de professores para atuar na educação básica deve ser feita em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. Cabe assinalar que a legislação e os sistemas de ensino têm procurado conferir preferência à formação desses profissionais em cursos normais superiores.

Nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, está evidenciado que o ensino da educação física deve ser exercido por licenciados na área. Contudo, a Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2010, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, determinou, em seu art. 31, que, do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, a educação física e a arte podem estar a cargo do professor de referência da turma, a saber, aquele com o qual os alunos permanecem a maior parte do período escolar, ou de professores licenciados nos respectivos componentes. Ora, o ensino da educação física requer a regência de professores devidamente qualificados. Caso contrário, corre-se o risco de comprometer a saúde das crianças.

Conforme lembra a justificação do projeto, os cursos de pedagogia não costumam abordar, pelo menos com uma profundidade mínima, o ensino de educação física, como se dá no caso de outras disciplinas. Assim, “a professora do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, formada em pedagogia, não detém os conhecimentos técnicos, motores e psicopedagógicos essenciais – ou mínimos – ao desenvolvimento e à orientação desportiva”.

Desse modo, no mérito, a proposição merece acolhimento desta CE. No que se refere à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não há, também, reparos a serem feitos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 103, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 103, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar que somente profissionais qualificados em educação física possam ministrar os conteúdos desse componente curricular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....
§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e ministrada por profissional qualificado, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A boa prática da educação física nas escolas é da mais alta relevância. Não apenas porque é necessária ao bom desenvolvimento psicofísico das nossas crianças e adolescentes, mas igualmente porque é preciso evitar lesões provenientes de práticas e de orientação inadequadas.

Manifestamos nossa preocupação com esse aspecto da prática da educação física para nossos jovens e com a existência de determinação do Conselho Nacional de Educação (CNE), adotada por sua Câmara de Educação Básica (CEB), que permite à professora formada em pedagogia ministrar as aulas de educação física, do modo como o faz para outras disciplinas, como Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História.

Os cursos de pedagogia, como regra geral, não oferecem disciplinas de metodologia do ensino de educação física, como o fazem para outras disciplinas, a exemplo das listadas acima. A professora do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, formada em pedagogia, não detém os conhecimentos técnicos, motores e psicopedagógicos essenciais – ou mínimos – ao desenvolvimento e à orientação desportiva. Assim, entendemos que a educação, como um todo, deva ser integrada, mas não é admissível que tal integração seja realizada ao preço da desqualificação profissional, com evidentes prejuízos para os estudantes. Não podemos esquecer o ditame constitucional de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Da Constituição Federal aprendemos que compete privativamente à União legislar sobre “organizações do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”, no que se insere a educação física, cujo exercício é disciplinado por conselhos federal e regionais, criados pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que também dispõe sobre a regulamentação da profissão do educador físico.

Compete, também, à União legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional. Com esse duplo viés, propomos alteração no *caput* do § 3º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para que apenas o profissional de educação física legalmente investido dessa qualidade atue, nas escolas, na função que é sua por direito.

A prática ilegal da profissão da educação física tem sido punida pelos juizados especiais criminais com pena de prisão, comutada em multa, quando os réus são primários. Não é possível que o CNE compactue com a ilegalidade, permitindo que pessoas não formadas nem inscritas nos conselhos de educação física atuem como se profissionais qualificados fossem.

3

O presente projeto, pois, partilhando dos fundamentos educacionais e legais presentes nos documentos citados, tem o condão de explicitar a absoluta necessidade de qualificação desses profissionais.

Em vista do exposto, conclamamos nossos nobres pares a apoiarem o presente Projeto de Lei do Senado.

Sala das Sessões,

Senador **IVO CASSOL**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF** em 18/04/2012

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11391/2012**

7

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *inscreve o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus, no Livro dos Heróis da Pátria.*

RELATOR: Senador **WALTER PINHEIRO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 102, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que propõe a inscrição do nome de Sóror Joana Angélica de Jesus no Livro dos Heróis da Pátria, vem ao exame, em caráter terminativo, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

O art. 1º da proposição determina que se inscreva o nome da religiosa baiana “no *Livro dos Heróis da Pátria*, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves”, tal como dispõe a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

O parágrafo único do artigo estabelece que a inscrição será feita por ocasião do aniversário da independência da Bahia, em 2 de julho.

O art. 2º determina o início da vigência da lei projetada para a data de sua publicação.

Na justificação, a autora argumenta que a abadessa Sóror Joana Angélica, mesmo já sexagenária, mostrou ânimo verdadeiramente heroico ao se opor, a custo de sua vida, à entrada de soldados portugueses no Convento da Lapa. Naquele 19 de fevereiro de 1822, buscava a mártir proteger não apenas o santuário consagrado a Nossa Senhora, como também suas noviças, da sanha dos desordeiros armados.

Esse trágico episódio se insere no quadro de um dos primeiros conflitos da Guerra de Independência da Bahia, entre militares portugueses

comandados pelo Coronel Madeira de Melo, nomeado Comandante de Armas da Província, e os soldados brasileiros que a ele resistiam, já virtualmente empenhados na causa de nossa emancipação. A tomada do Forte de São Pedro, fato que precede imediatamente o assassinato de Joana Angélica, assinala uma vitória das forças colonialistas, que serão derrotadas afinal no dia 2 de julho de 1823, quando se consolida a Independência da Nação brasileira.

Distribuída a proposição à Senadora Marinor Brito, sem que tivessem sido apresentadas emendas, ela ofereceu relatório pela aprovação. Em virtude, contudo, de a Senadora relatora ter deixado o mandato sem que o relatório por ela apresentado fosse apreciado na CE, impôs-se a redistribuição do projeto.

Por concordamos com o inteiro teor do relatório elaborado pela Senadora Marinor Brito, bem como em reconhecimento por seu destacado desempenho de seu breve mandato, adotamos, doravante, os termos do referido relatório.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, como a que presentemente analisamos.

No que se refere ao mérito, Sóror Joana Angélica sempre representou, junto aos baianos e a todo povo brasileiro, o espírito de sacrifício e dedicação ao bem de seus semelhantes. Seu martírio a vincula, de modo perene, à causa da luta pela Independência nacional, que tão árdua e heroica se mostrou na Bahia.

Por tão simples quanto irrecusáveis razões, deve o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus ser inscrito no Livro dos Heróis da Pátria.

Julgamos, contudo, não ser adequado que se defina uma data para a inscrição, mesmo que portadora de tão relevante significado histórico como o 2 de julho. Seja qual for a razão, há um número considerável de leis que determinam a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria que não foram ainda cumpridas. Mostra-se, assim, improdutivo adicionar uma

condição para que se efetive a inscrição de que trata o presente projeto, sendo indicada a supressão do parágrafo único do art. 1º.

No que tange à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação ao Regimento da Casa, não há reparos a fazer ao Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011.

Há, contudo, pequenas correções a serem implementadas, na redação da ementa, assim como do art. 1º (*caput*). Por um lado, não se justifica o emprego do itálico em “Livro dos Heróis da Pátria”, uma vez que ele não designa uma obra escrita, mas um instrumento simbólico e institucional para a efetivação de homenagens cívicas. De fato, o seu nome não é grafado com itálico na Lei nº 11.597, de 2007, que “dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria”, nem nas leis que determinam tal inscrição. Por outro lado, deve-se eliminar a vírgula entre o nome da homenageada e a expressão “no Livro dos Heróis da Pátria”.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, com as emendas a seguir apresentadas.

EMENDA Nº – CE (ao PLS nº 102, de 2011)

Suprime-se o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011.

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO) (ao PLS nº 102, de 2011)

Suprime-se, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, a vírgula posta entre as expressões “o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus” e “no *Livro dos Heróis da Pátria*”.

EMENDA N° – CE (DE REDAÇÃO)
(ao PLS nº 102, de 2011)

Suprime-se, da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 102, de 2011, o itálico empregado na grafia do nome “Livro dos Heróis da Pátria”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 102, DE 2011

Inscreve o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus,
no *Livro dos Heróis da Pátria*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Sóror Joana Angélica de Jesus, no *Livro dos Heróis da Pátria*, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, nos termos da Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

Parágrafo único. A inscrição se fará por ocasião do transcurso do aniversário da independência da Bahia, em 2 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sóror Joana Angélica de Jesus foi uma religiosa concepcionista. Nascida em Salvador na época do Brasil colônia, morreu em 19 de fevereiro de 1822, defendendo o Convento da Lapa na capital baiana contra soldados portugueses.

Nasceu no dia 12 de dezembro de 1761, filha de José Tavares de Almeida e de Catarina Maria da Silva, aos vinte anos de idade entrou para o noviciado no Convento de Nossa Senhora da Conceição da Lapa, na sua cidade natal.

Ali foi escrivã, mestra de noviças, conselheira, vigária e, por fim, abadessa.

Joana Angélica ocupava a direção do Convento, em fevereiro de 1822, quando a cidade fervia de agitação contra as tropas portuguesas.

Desde a Conjuração Baiana de 1799, o sentimento de independência ficou arraigado no povo. A Revolução do Porto, em Portugal, em 1820, exerceu grande influência na Bahia, onde moravam muitos portugueses. Em fevereiro de 1821, uma conspiração constitucionalista ganha as ruas de Salvador. Os conspiradores queriam, como em Portugal, uma Constituição que limitasse o poder real. Forçaram a renúncia do governador, Conde da Palma, que era apoiado pelo então coronel Inácio Luís Madeira de Melo, e uma Junta Governativa, formada por brasileiros e portugueses, foi instaurada.

A 12 de novembro de 1821, os soldados portugueses saem às ruas de Salvador desferindo golpes contra soldados brasileiros, num confronto corporal na Praça da Piedade, deixando muitos mortos e feridos. A contenda é tamanha que a população ameaçada procura refúgio no Recôncavo.

Uma nova Junta Governativa é eleita em 31 de janeiro de 1822, quando, logo em seguida, em 11 de fevereiro, chega a notícia da nomeação de Madeira de Melo para comandante das Armas da Província.

A posse de Madeira de Melo é impedida pelos brasileiros. O comandante português pede apoio aos comerciantes de Portugal, além de contar com a Infantaria (12º Batalhão), da Cavalaria e dos marinheiros. Os baianos contam com a Legião de Caçadores, a Artilharia e a Infantaria (1º Batalhão).

Na tentativa de apaziguar os ânimos, uma nova Junta Militar é proposta, sob a presidência de Madeira de Melo. Vitória dos portugueses.

O desdobramento foi o esperado. Antes do alvorecer do dia 19 de fevereiro, acontecem os primeiros tiros, no Forte de São Pedro, para onde acorrem as tropas portuguesas, vindas do Forte de São Bento. Os confrontos violentos se espalham nas Mercês, na Praça da Piedade e no Campo da Pólvora.

Os Portugueses invadem o quartel onde se reunia o 1º Batalhão de Infantaria. Soldados e marinheiros cometem excessos pela cidade, golpeiam pessoas e atacam casas.

3

Dentro do Convento da Lapa, uma sólida construção colonial, cuja principal entrada é guarnevida por um portão de ferro, os gritos da soldadesca são ouvidos. Pressentido a profanação da castidade de suas internas, a Abadessa Joana Angélica ordena que as monjas fujam para o quintal.

O portão é derrubado e, num gesto heróico, Joana Angélica posta-se firme abrindo os braços na tentativa de impedir a invasão. É então assassinada impiedosamente a golpes de baioneta.

Joana Angélica tornou-se, assim, a primeira mártir da grande luta que continuaria, até a definitiva independência da Bahia (2 de julho de 1822) e, por conseguinte, ponto de partida para a independência do Brasil, que ocorreria meses depois.

Considerando a oportunidade do presente Projeto de Lei, esperamos sua acolhida pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em

Senadora **LÍDICE DA MATA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 23/03/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10917/2011

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.597, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis da Pátria.

8

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.759, de 2009, na Câmara dos Deputados), da Deputada Gorete Pereira, que *denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira o açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 86, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.759, de 2009, na Câmara dos Deputados), da Deputada Gorete Pereira, propõe passe a ser denominado “Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira” o atualmente chamado “Açude Figueiredo”, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

Em sua justificação, a Deputada Gorete Pereira invoca a biografia do engenheiro agrônomo e ex-deputado Francisco Diógenes Nogueira. Natural de Jaguaribe, no Ceará, Nogueira ingressou na política na década de 1940, ao ser eleito pela primeira vez para a prefeitura municipal de Jaguaribe, cargo que ocuparia novamente em 1954. Logo em seguida, em 1958, foi eleito deputado estadual e reeleito por mais quatro mandatos (1962, 1974, 1978 e 1982, respectivamente), exercendo essa função até 1986.

Diógenes Nogueira exerceu ainda o cargo de secretário de Polícia e Segurança Pública do Estado do Ceará em 1962. Segundo a parlamentar cearense, o homenageado teve sua atuação marcada por ações

em prol do desenvolvimento da agricultura cearense, contribuindo assim para a superação das dificuldades e problemas do setor.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi distribuída para apreciação conclusiva às Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, inciso II e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, onde mereceu aprovação.

No Senado Federal, o PLC nº 86, de 2011, foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), que sobre ele dará parecer terminativo. A ele não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE pronunciar-se sobre homenagens cívicas, situação em que se enquadra o PLC nº 86, de 2011.

O assim chamado Açude Figueiredo é considerado como sendo o maior dos novos reservatórios na região do Médio Jaguaribe, no Ceará, com capacidade de 520 milhões de metros cúbicos de água, inundando uma área de 4.985 hectares, sendo considerado o quinto maior do Estado, em volume. Para a construção da barragem estão em processo de desapropriação 9.631 hectares de terras localizadas em Alto Santo. Uma vez pronto, o açude propiciará atividades na área de piscicultura, cujo potencial de produção pode atingir cerca de 15 mil quilos/dia de pescado, gerando 750 empregos diretos e 3.500 indiretos.

Outro aproveitamento do açude será a irrigação de 8.000 hectares do vale, potencializando uma produção anual de 480 toneladas de frutas diversas, como banana, melão e melancia. Conforme estimativas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS), seu potencial é o de gerar 16.000 empregos diretos e 80.000 indiretos.

Entendemos que, no mérito, a proposição deve ser acolhida, não havendo contra ela nenhum óbice de natureza regimental, jurídica, constitucional ou técnico-legislativa.

III – VOTO

Considerado o mérito, a adequação regimental, a juridicidade, a constitucionalidade e a boa técnica legislativa, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 86, de 2011 (Projeto de Lei nº 5.759, de 2009).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 86, DE 2011**

(nº 5.759/2009, na Casa de origem, da Deputada Gorete Pereira)

Denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira o açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O açude Figueiredo, localizado no Município de Alto Santo, no Estado do Ceará, passa a denominar-se Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 5.759, DE 2009

Denomina Açude Deputado Francisco Diógenes Nogueira, o Açude Figueiredo, localizado no município de Alto Santo, no Ceará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Açude Figueiredo, localizado no município de Alto Santo, no Ceará, passa a denominar-se Açude deputado Francisco Diógenes Nogueira.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A idéia desta iniciativa surgiu durante diálogo com o ex-deputado federal e atualmente Prefeito de Maracanaú, Roberto Pessoa, para homenagearmos o eminente conterrâneo Francisco Diógenes Nogueira.

Natural de Jaguaribe, Diógenes Nogueira formou-se em Agronomia. Fez mestrado na Universidade de Boulder, nos Estados Unidos, além de diversos cursos no exterior.

Ingressou na política na década de 40, quando ocupou pela primeira vez a prefeitura municipal de Jaguaribe. Em 1954, exerceu novamente o mandato de prefeito daquela cidade. Por muitos anos representou os interesses da região jaguaribana, seu berço natal.

Foi deputado estadual por cinco mandatos, entre 1959 e 1986. Eleger-se pela primeira vez em 1958, sendo reeleito, alternadamente, em 1962, 1974, 1978 e 1982. Diógenes Nogueira exerceu ainda o cargo de secretário de Polícia e Segurança Pública do Estado do Ceará em 1962.

Sua atuação parlamentar foi marcada por ações em prol do desenvolvimento da agricultura. Durante doze anos, presidiu a Comissão de Economia e Agricultura da Assembléia. Em 1980, presidiu a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que levantou o custo de insumos sobre a pecuária leiteira no Nordeste.

Concomitantemente às atividades políticas, destacou-se pelo interesse e pelos estudos relacionados à agricultura cearense, contribuindo para superação das dificuldades e problemas do setor. Por essas razões é que propomos esta homenagem póstuma ao líder político e ilustre cearense Francisco Diógenes Nogueira.

Com esse propósito, oferecemos à apreciação dos nobres Pares o presente projeto de lei e contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação e transformação em norma legal.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputada Gorete Pereira

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14902/2011

9

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.434, de 2009), do Deputado Valdemar Costa Neto, que *denomina Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte o trecho da Rodovia BR-101/RJ, entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, e a cidade de Parati, no Estado do Rio de Janeiro.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 102, de 2011 (Projeto de Lei nº 6.434, de 2009, na origem), de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, pretende homenagear o Procurador Haroldo Fernandes Duarte, atribuindo seu nome ao trecho da rodovia BR-101 localizado entre as cidades do Rio de Janeiro e de Paraty, no Estado do Rio de Janeiro.

Na justificação do projeto, o autor aponta a brilhante carreira do homenageado no Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER), antiga autarquia federal ligada ao Ministério dos Transportes, encarregada do desenvolvimento do sistema rodoviário federal brasileiro, função posteriormente assumida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

No DNER, o homenageado destacou-se como chefe da procuradoria regional no Rio de Janeiro, sendo responsável por inúmeros pareceres, instruções e portarias que passaram a constituir a base do moderno direito rodoviário brasileiro.

Sua atuação mais marcante, contudo, estaria associada à construção da rodovia Rio-Santos, atualmente BR-101, quando foi determinante sua ação como procurador para a solução dos problemas de

desapropriação dos imóveis ao longo da rodovia, fundamental para o início das obras.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado nas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, a proposição foi distribuída exclusivamente à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, matéria objeto do PLC nº 102, de 2011. Em vista do caráter terminativo da decisão, devem ser analisadas, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição, aspectos sobre os quais não identificamos vícios que a desabonem.

A proposição é adequada quanto ao mérito, porquanto visa a homenagear uma figura de grande destaque no Estado do Rio de Janeiro. Como bem aponta o autor da proposição, foi Haroldo Fernandes Duarte quem estabeleceu as bases do moderno direito rodoviário brasileiro, sendo sua ação como procurador decisiva para a solução dos problemas de desapropriação dos imóveis ao longo da BR-101, então denominada Rio-Santos, o que resultou fundamental para o início das obras daquela rodovia, objeto da presente homenagem.

No que concerne aos aspectos de constitucionalidade e de juridicidade, temos que o PLC nº 102, de 2011, trata da denominação de rodovia constante do Plano Nacional de Viação. Como tal, constitui matéria da competência da União, conforme estabelece o art. 21, XXI, da Constituição Federal. Ao Congresso Nacional compete dispor sobre o assunto, nos termos do art. 48, inexistindo reserva de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição encontra ainda amparo na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, “que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação”, e estabelece que, mediante lei

especial, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente à terminologia oficial, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade.

Sem prejuízo da viabilidade da iniciativa, devemos registrar que, por força da Lei nº 10.292, de 27 de setembro de 2001, toda a extensão da BR-101 passou a denominar-se “Rodovia Governador Mário Covas”. Isso significa que a aprovação do presente projeto implicará a supressão da homenagem ao ex-governador paulista no trecho coincidente com o escolhido para receber a nova denominação, já que, segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942), “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (art. 2º, § 1º).

III – VOTO

Pelo exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 102, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 102, DE 2011

(nº 6.434//2009, na Casa de origem do Deputado Valdemar Costa Neto)

Denomina Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte o trecho da Rodovia BR-101/RJ, entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, e a cidade de Parati, no Estado do Rio de Janeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O trecho da Rodovia Federal BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, situado entre o bairro de Santa Cruz, na cidade do Rio de Janeiro, e a cidade de Parati, passa a denominar-se Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 6.434, DE 2009

Denomina como Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte, o trecho da BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, situado entre os municípios de Santa Cruz e Parati.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da Rodovia Federal BR-101, no Estado do Rio de Janeiro, situado entre Santa Cruz e Parati, passa a denominar-se Rodovia Procurador Haroldo Fernandes Duarte.

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por quase cinqüenta anos o Advogado e Procurador HAROLDO FERNANDES DUARTE dedicou a sua inigualável capacidade de trabalho e invulgar inteligência à causa pública.

Admitido como Advogado do DNER em 1947, foi responsável pela estruturação da Procuradoria daquela Autarquia. Chefiou a Procuradoria do então 7º Distrito Rodoviário Federal, órgão regional no Estado do Rio de Janeiro, em duas oportunidades, ocasiões em que a mesma representou a vanguarda do Direito Rodoviário, fruto de centenas de pareceres, instruções e portarias que dotaram as sucessivas Administrações da Autarquia dos instrumentos jurídicos necessários à aplicação da lei à estrada.

Dentre as inúmeras atividades desenvolvidas, revela destacar o empenho e a determinação do Procurador HAROLDO FERNANDES DUARTE por

ocasião das obras de construção da Rodovia Rio – Santos (BR-101/RJ), especialmente no litoral fluminense, quando sua atuação foi determinante e decisiva para a pronta liberação dos imóveis atingidos e conclusão das desapropriações que se mostraram necessárias.

Todavia, em abril de 1994, como que por ironia do destino, a lei que durante tantos anos o Procurador HAROLDO FERNANDES DUARTE defendeu e aplicou, impôs ao decano da Procuradoria a aposentadoria compulsória. Seis meses depois, veio o mesmo a falecer, deixando, todavia, um acervo invejável de competência, dedicação e amor a coisa pública.

É, portanto, plenamente justificada a presente homenagem, que visa, sobretudo, resgatar a inestimável contribuição prestada ao serviço público e, em especial, à causa rodoviária, pelo Procurador HAROLDO FERNANDES DUARTE.

Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2009.

**Deputado Valdemar Costa Neto
(PR/SP)**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, em 01/11/2011.

10

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011, do Senador Vicentinho Alves, que *denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.*

O art. 1º determina que a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional (TO) passe a denominar-se Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

O art. 2º estabelece o início de vigência da lei para a data de sua publicação.

Como justificativa, o autor da proposição apresenta uma súmula biográfica de Antônio Luiz Maya, religioso, educador e escritor e Senador pelo Estado do Tocantins, eleito em 1988.

Nascido em Porto Nacional (GO), hoje Tocantins, em 1926, e falecido em Goiânia, em 2009, Antônio Luiz Maya cursou Filosofia em Belo Horizonte (MG) e Teologia em Roma (Itália), obtendo os graus de

bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Também em Roma, em 1952, ordenou-se sacerdote, assumindo em seguida a direção do Seminário São José de Porto Nacional, além de lecionar no Colégio Estadual. Posteriormente, casou-se e teve três filhos. Entre outros cargos e funções relacionados à educação, foi membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos, professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, pró-reitor de graduação da mesma universidade e presidente da Comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Antônio Luiz Maya, além de exímio conferencista e orador, publicou diversos livros sobre temas educacionais, socioeconômicos e de reminiscências biográficas, tornando-se membro da Academia Tocantinense de Letras. Como Senador da República, no período de 1988 a 1991, teve participação nas Comissões de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Compete à CE pronunciar-se sobre proposições que tratem de instituições educativas, bem como as que tratem de homenagens cívicas, conforme previsto nos incisos I e II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No presente caso, devemos considerar, desde logo, que a Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, reformulou o ensino técnico federal no País, instituindo a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criando os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia.

A escola técnica de âmbito federal que estava então sendo construída em Porto Nacional passou a denominar-se, em decorrência, Campus Porto Nacional do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins (IFTO).

Ocorre que a lei supramencionada estabeleceu, no parágrafo

único ao art. 1º, que os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (Institutos Federais) “possuem natureza jurídica de autarquia”, detendo “autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar”.

Essa autonomia administrativa, enquanto não for expressamente revogada por outra lei, impede que medida do Poder Legislativo venha a atribuir denominação a qualquer unidade de um Instituto Federal.

Devemos recorrer, ademais, à Carta Constitucional, que, no art. 207, *caput*, estabelece a autonomia administrativa das universidades, dispondo o mesmo, no § 2º, em relação às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Os Institutos Federais, embora não se constituam como universidades, são instituições de educação superior, além de educação básica e profissional (art. 2º da Lei nº 11.892, de 2008), que se dedicam igualmente a pesquisa científica e tecnológica e extensão (art. 6º, incisos VII a IX, da mesma lei). Sua autonomia administrativa mostra, portanto, consonância com as disposições da Constituição para instituições federais de natureza similar.

Sendo assim, não obstante os méritos do educador que se busca homenagear, a proposição revela-se injurídica, ao afrontar a autonomia administrativa da autarquia cuja unidade pretende nomear, tal como previsto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 11.892, de 2008.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 260, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 260, DE 2011

Denomina a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO passa a denominar-se de Escola Técnica Federal Senador Antônio Luiz Maya.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa denominar a Escola Técnica Federal localizada na cidade de Porto Nacional-TO de Senador Antônio Luiz Maya.

Antônio Luiz Maya foi membro da Academia Tocantinense de Letras, religioso, político, cronista, orador e conferencista brasileiro. Nasceu em Porto Nacional-GO, hoje Tocantins, no dia 18 de dezembro de 1926 e faleceu em 22 de junho de 2009, em Goiânia- GO com 82 anos de idade. Filho de Joaquim Maya Leite e Ana de Macedo Maya. Fez os primeiros estudos em sua terra natal e cursou o 2º grau e filosofia em Belo Horizonte - MG, nos anos de 1940 a 1948.

Posteriormente cursou teologia em Roma-Itália, obteve os graus de bacharel, licenciado e doutor pela Pontifícia Universidade Gregoriana. Ainda, em Roma, no ano de 1952, foi ordenado sacerdote, e retornou ao Brasil, onde foi nomeado Diretor do Seminário São José de Porto Nacional, bem como professor do Colégio Estadual, cargo que exerceu por 13 anos consecutivos, de 1958 a 1971.

Exerceu também o seu professorado no Colégio Sagrado Coração de Jesus, em Porto Nacional; membro do Conselho Estadual de Educação de Goiás, por três mandatos de quatro anos; professor e chefe de departamento do Instituto de Ciências Humanas e Letras da Universidade Federal de Goiás, em substituição, e pró-reitor de graduação da Universidade Federal de Goiás, onde também foi chefe de gabinete da Reitoria.

Era conhecido como Professor Maya, um intelectual de primeira linha, um poliglota que falava fluentemente o italiano, espanhol e francês, exímio conferencista e orador completo. Possuía diversos trabalhos publicados sobre problemas educacionais. Visitou Portugal, Espanha, Suíça, França, Itália.

Como político, foi eleito senador da República, pelo Estado do Tocantins, em 15/11/1988, cujo mandato terminou em 31/01/1991; e participou ativamente das Comissões Permanentes de Educação e de Assuntos Políticos Internacionais. Após o seu mandato de senador, ocupou o honroso cargo de presidente da comissão Diretora da Universidade do Tocantins.

Professor Maya, aposentou-se e foi residir em Goiânia, capital de Goiás, onde se dedicou, com maestria e prudência, ao ofício de escritor. Foi casado com a professora Celni Aires de Abreu Maya, com quem viveu harmoniosamente por mais de 37 anos e tiveram três filhos: Nilceana Maya Aires de Freitas, médica com especialização em radioterapia; Antônio Luiz Maya, engenheiro de computação e Fábio Luiz Aires Maya, engenheiro agrônomo.

Estas foram suas obras publicadas: 1 – Ação Parlamentar; 2 – A Ferrovia Norte-Sul; 3–Hidrovias do Araguaia e também do Tocantins; 4–Autonomia Universitária; 5–Desenvolvimento do Cerrado; 6–Reminiscências Familiares; 7–Reminiscências Eclesiásticas e Sacerdotais; 8 -Reminiscências Eventuais e Reflexivas; 9–Reminiscências Ocasionais; 10–Reminiscências Sociais Portuenses; Reminiscência Universitárias: Culturais, Docentes e Acadêmicas; 11 – Reminiscências Universitárias Institucionais – UNITINS e Reminiscências Teológicas e Catequéticas.

Senador Antonio Luiz Maya recebeu várias condecorações e dentre elas destacamos: Diploma de Honra ao Mérito, conferido pelo Presidente do Mobral: Diploma de Outorga do Medalhão comemorativo do centenário do nascimento de Alberto Santos Dumont conferido pela Comissão de alto nível do Ministério da Aeronáutica: Medalha

3

Comemorativa das Solenidades do sesquicentenário da independência do Brasil: Medalha de Honra ao Mérito pela colaboração na implantação da lei 5.692/71, conferida pelo Estado de Goiás.

Diante do exposto, e por considerar uma personalidade de reconhecimento memorável contamos com o apoio dos Nobres Pares na aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões,

Senador **VICENTINHO ALVES**
PR-TO

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/05/2011.

11



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

REQUERIMENTO, DE 2012

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro, na qualidade de relator, Audiência Pública na **Comissão de Educação, Cultura e Desporto** para discutir o PLS 189/2012, autoria do Senador Cristovam Buarque, que “estabelece penalidades para os pais ou responsáveis que não comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do desempenho deles”.

Para discutir o assunto, sugerimos sejam convidadas as seguintes autoridades:

1. Representante do **Ministério da Educação**;
2. **Prof. Célio Cunha** – Doutor em Educação e Consultor da UNESCO;
3. **Dr. Gustavo Ioschpe** – Economista especialista em educação da Rede Globo de Televisão;
4. **Dr. Ophir Cavalcante** - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB; e
5. Representante do **Programa Educação para Todos**.

Sala das sessões, 23 de novembro de 2012

Senador João Capiberibe

12



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

REQUERIMENTO, DE 2012

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro a realização de Audiência Pública na **Comissão de Educação, Cultura e Desporto** para ouvirmos a professora **Jonilda Alves** e seus alunos.

No dia 03 de dezembro de 2012 a imprensa brasileira divulgou a notícia de que no sertão da Paraíba, em Paulista, cidade de onze mil habitantes, os alunos de duas escolas públicas conquistaram dez medalhas, sendo cinco de ouro, na Olimpíada Brasileira de Matemática.

Em 2005 essa cidade recebeu menção honrosa na Olimpíada Brasileira das Escolas Públicas. Desde então a cidade conquistou prêmios em todas as edições das olimpíadas de matemática, sendo os ganhadores alunos da professora Jonilda Alves.

Como se trata de um feito inesperado, tratando-se de uma pequena cidade no sertão nordestino, sem infraestrutura educacional, onde as aulas noturnas acontecem na casa da professora, e, ainda assim, tendo aquela cidade desbanhado escolas tradicionais de grandes centros urbanos, requeiro audiência pública para que os membros desta Comissão possam conhecer detalhes dessa façanha e os métodos de aprendizagem empregados.

Finalmente, como se trata de exemplo a ser seguido pelo Brasil inteiro, sugiro sejam convidados:

1. **Professora Jonilda Alves;**
2. Os dez alunos medalhistas; e
3. Representante do Ministério da Educação.

Sala das sessões, 04 de dezembro de 2012

Senador João Capiberibe